



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro Biomédico

Instituto de Medicina Social

Jorge Luís da Cunha Carvalho

**Quando os médicos julgam e os juízes tratam:
psiquiatria e normalização no sistema penal brasileiro**

Rio de Janeiro

2002

Jorge Luís da Cunha Carvalho

**Quando os médicos julgam e os juízes tratam:
psiquiatria e normalização no sistema penal brasileiro**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre ao Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva da Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Ciências Humanas e Saúde.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Javier Guerrero Ortega

Rio de Janeiro
2002

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CB/C

C331 Carvalho, Jorge Luis da Cunha.
Quando os médicos julgam e os juízes tratam: psiquiatria e normalização
no sistema penal brasileiro / Jorge Luis da Cunha Carvalho. – 2002.
99 f.

Orientador: Francisco Javier Guerrero Ortega.
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Instituto de Medicina Social.

1. Sistema penal – Teses. 2. Psiquiatria forense – Teses. 3. Normalização -
Teses. I. Ortega, Francisco Javier Guerrero. II. Universidade do Estado do Rio
de Janeiro, Instituto de Medicina Social. III. Título.

CDU 343.82

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial
desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Jorge Luís da Cunha Carvalho

**Quando os médicos julgam e os juízes tratam:
psiquiatria e normalização no sistema penal brasileiro**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre ao Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva da Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Ciências Humanas e Saúde.

Aprovada em 12 de março de 2002.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Francisco Javier Guerrero Ortega (Orientador)
Instituto de Medicina Social da UERJ

Prof. Dr. Sérgio Luís Carrara
Instituto de Medicina Social da UERJ

Prof. Dr. Benilton Bezerra Jr.
Instituto de Medicina Social da UERJ

Prof. Dr. Octavio Comont de Serpa Jr.
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2002

Dedicado ao mito de Jorge da Capadócia,
santo protetor de bandidos e de policiais.

Les gens savent ce qu'ils font, souvent ils savent pourquoi ils font ce qu'ils font.
Ce qu'ils ignorent, c'est l'effet produit par ce qu'ils font.

Michel Foucault

Cuidado comigo, eu sou médico, juiz... e papa!

*Paciente do Hospital Psiquiátrico Penal
Roberto Medeiros*

AGRADECIMENTOS

Ao professor Francisco Ortega, que além de orientador preciso, soube infundir ânimo, quando isto foi necessário.

Aos professores Benilton Bezerra, Sérgio Carrara, Maria Paula Cerqueira, Tânia Colker, Jane Russo, Jurandir Freire Costa, Marilena Corrêa e André Rios, por momentos pacientes e generosos de discussão de questões.

A todos os demais professores do IMS e a minhas colegas de turma, pelos momentos divertidos e fecundos de aprendizagem que compartilhamos.

A Lenice Reis, chefe interessada no aprimoramento acadêmico de sua equipe, com cuja compreensão pude contar nos momentos decisivos do fechamento deste trabalho.

A minha irmã Nora, pelas sugestões pertinentes e pela paciência cotidiana.

A Manoel Olavo, Luciana Massad, Adriana Cunha, Juliana Pimenta, Guilherme Gutman, Fernando Tenório, Luciana Caliman, Maurício Soca, Delphine, Rodrigo Ferrari, a todo o pessoal da Casa da Glória e aos tantos outros amigos, presentes nestes dois anos, com quem as conversas distraídas muitas vezes acabavam se tornando fonte de inspiração para o trabalho.

A minha mãe (*in memoriam*) que sempre estimulou em mim o gosto pelo conhecimento e a meu pai, pelo apoio sempre presente.

RESUMO

CARVALHO, Jorge Luis da Cunha. *Quando os médicos julgam e os juízes tratam – psiquiatria e normalização no sistema penal brasileiro*. 2002. 99 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

Esta dissertação discute as funções desempenhadas pelo psiquiatra no sistema penal brasileiro, que são a assistência aos transtornos mentais, a avaliação da responsabilidade sobre um ato delituoso e a elaboração de laudos para a concessão do benefício da libertação progressiva a presos comuns. São apresentados os impasses advindos do contato entre justiça e ciência, demonstrando-se como, nos dois últimos casos, o psiquiatra não lida com seu objeto habitual, o doente mental, mas com um outro diverso, o indivíduo perigoso. Para conhecer e controlar este novo objeto a psiquiatria forma, junto com o judiciário, um outro poder denominado, conforme Michel Foucault, *normalizador* que, sob uma ótica genealógica, transcende o seu objeto original, transformando-se em meio de controle de todo o corpo social. Tendo por principal referencial teórico a obra daquele pensador francês, notadamente os textos vindos à luz nos últimos anos, com a publicação da transcrição de cursos e de outros artigos dispersos, este mecanismo de controle social é analisado, discutindo-se as transformações por que vem passando nas últimas décadas. Paralelamente, é defendida a extinção da necessidade do referendo psiquiátrico à progressão do regime prisional, como forma de corrigir um sistema que não funciona satisfatoriamente.

Palavras-chave: Michel Foucault. Normalização. Sistema penal. Psiquiatria forense

ABSTRACT

This dissertation outlines the functions performed by psychiatrists in Brazilian penal system. These are the assistance to mentally ill prisoners, the assessment of the responsibility over a criminal conduct and the performance of exams that allow common prisoners to benefit from progressive freedom or parole, accordingly to Brazilian Law. The dilemmas posed by the contact between justice and science are presented and is demonstrated how, in the two latter instances, the psychiatrist abandons his usual subject, the mental patient, and deals with a diverse one, the dangerous individual. To know and act upon this new subject, psychiatry sets up along with the judiciary a specific kind of power named, after Michel Foucault, *normalization* which, under a genealogical view, transcends its subject, becoming a means of controlling society as a whole. Having as main theoretical reference the works of the French thinker, notably the texts that came to light in the last few years, with the publishing of courses and many dispersed papers, this means of control over society is analyzed, being discussed how it has been transforming itself during the last decades. In addition, this work defends the extinction of the psychiatric exams to the progression of prison regime, aiming at the correction of system which has not been working appropriately since its introduction.

Keywords: Michel Foucault. Normalization. Penal system. Forensic psychiatry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CP** – Código Penal
- DESIPE** – Departamento Geral do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro
- LEP** – Lei de Execuções Penais
- VEP** – Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	PSIQUIATRAS E HOSPÍCIOS, JUÍZES E PRISÕES.....	15
1.1	A psiquiatria e os hospícios.....	16
1.2	Direito penal	23
1.3	Prisões.....	35
2	PSIQUIATRIA E SISTEMA PENAL NO BRASIL.....	40
2.1	A psiquiatria no Brasil.....	40
2.1.1	<u>A assistência aos encarcerados.....</u>	43
2.2	O direito penal no Brasil.....	45
2.2.1	<u>As medidas de segurança.....</u>	49
2.3	As prisões no Brasil.....	55
2.3.1	<u>Os exames crminológicos.....</u>	59
3	O PODER PSIQUIÁTRICO-PENAL E O CONTROLE DA SOCIEDADE	67
3.1	A análise dos saberes e poderes em Foucault.....	67
3.1.1	<u>A sociedade punitivo-disciplinar.....</u>	71
3.1.2	<u>O poder normalizador.....</u>	74
3.2	O poder se transforma	80
4	CONCLUSÃO.....	86
	REFERÊNCIAS.....	90
	ANEXO A – Formulário para realização do exame criminológico.....	96
	ANEXO B – Tabela de presos por população dos estados.....	98
	ANEXO C – Tabela de presos por condição de recolhimento.....	93
	ANEXO D – Lei 10.216.....	99

INTRODUÇÃO

O Brasil possuía, em 1996, de acordo com pesquisa do Conselho Federal de Medicina e da Fiocruz, 5900 psiquiatras¹, que representavam 3,19% do total de médicos do país, um índice de um profissional desta especialidade por 26.000 habitantes. Em comparação, o Departamento Geral do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro (DESIPE) emprega, para a administração das penas de 21.000 detentos, em torno de sessenta psiquiatras, perfazendo um índice de um profissional para 350 indivíduos, 74 vezes maior do que a média nacional.

Levando-se em conta a alta prevalência de transtornos psiquiátricos entre a população encarcerada, apontada em estudos realizados no exterior², esta disparidade poderia representar uma preocupação, até exagerada, com a saúde mental dos detentos. Porém, logo que assumi, em 1998, um plantão no Hospital Psiquiátrico Penal Roberto Medeiros, situado no Complexo Penitenciário de Bangu, percebi que esta premissa era falsa. Naquela instituição encontrei pacientes confinados em condições precárias e atividades terapêuticas praticamente inexistentes, em função da escassez de profissionais... inclusive psiquiatras.

O que então poderia explicar o fato de a psiquiatria ser a especialidade mais numerosa entre todos os médicos que trabalham no sistema prisional do Estado? A resposta a esta pergunta começou a aparecer quando comecei a ser solicitado para realizar exames e emitir pareceres, dos quais não chegava a compreender muito bem a razão. Não falo de laudos sobre o estado psiquiátrico de pacientes sob minha assistência, eventualmente solicitados por juízes ou advogados, mas de entrevistas realizadas com presos comuns para determinar se estes poderiam, em última análise, sair ou não da cadeia. Nada do que eu havia aprendido em minha formação como psiquiatra parecia me servir para um tal tipo de avaliação.

¹ De acordo com pesquisa CFM/Fiocruz, cf. Programa RADIS (1996), p.20.

² Ver Teplin (1990), Brooke et al. (1996), Reed e Lyne (2000).

Terminei então por compreender que o alcance do saber/poder da psiquiatria no sistema penal se estende para muito além do tratamento dos presos acometidos por transtornos psíquicos. E que, em seu contato com a justiça, o psiquiatra acaba por assumir um outro objeto, que deixa de ser a doença mental e passa a ser o grau de periculosidade oferecido por um indivíduo.

Minha idéia inicial para este trabalho foi investigar por que o processo de abertura e humanização das instituições psiquiátricas, levado a cabo nas últimas décadas, não tivera reflexos na instituição em que eu fora trabalhar. Mas em primeiro lugar, concordando com Delgado (1992, p. 58), imaginei que seria “desnecessário traçar novamente o perfil etnográfico do manicômio judiciário, reafirmar sua característica puramente carcerária e retomar a crônica dos fracassos em torná-lo um espaço terapêutico”. Além disso, intrigava-me a maneira pela qual a psiquiatria acabara ampliando seu campo de atuação para lidar com objeto tão diverso. Assim, resolvi estudar, de forma mais ampla, as relações entre a medicina mental e o sistema penitenciário, os seus pressupostos, as idas e vindas desta relação.

No sistema penal brasileiro, três são as funções desempenhadas por um psiquiatra, o que explica o contingente tão elevado de profissionais. Em primeiro lugar, a assistência à população encarcerada que, embora próxima à atuação rotineira da psiquiatria, apresenta diversas características que lhe são próprias. Em segundo lugar, a confecção de laudos técnico-periciais, embasados nos quais os juízes devem decidir pela na imposição alternativa de pena ou medida de segurança a um acusado.³ Finalmente, uma terceira função, que acredito tão mais abrangente quanto ignorada: a realização, exigida pela Lei de Execuções Penais, de exames para a progressão do regime prisional de presos comuns.

Neste último caso, o dos exames para a progressão de regime, mais do que no caso dos laudos periciais (onde de todo modo o que se avalia é a existência de uma possível doença mental a determinar o crime), a psiquiatria transcende o seu objeto original (as doenças mentais) e, de braços dados com o judiciário, ingressa no

³ Conforme estudado, com enfoques diferentes, por Delgado (1992), Mecler (1996) e Carrara (1998).

pantanosos terrenos da avaliação da periculosidade de um indivíduo e da predição de seu comportamento futuro.

Assim, este trabalho pretende delinear um panorama das relações da psiquiatria com o sistema penal, mostrando como, em muitos casos, a atuação do psiquiatra se assenta sobre pressupostos bastante questionáveis. E como, no caso da progressão de regime, a exigência dos exames acaba, na prática, por razões serão demonstradas, por prejudicar o correto funcionamento da justiça para os presos, o que os empurra ainda mais para a margem da sociedade. Creio que a pertinência desta questão seja reforçada pela iminência de uma reforma do Código Penal, cujo projeto foi encaminhado pelo Ministério da Justiça, em agosto de 2000, ao Congresso Nacional, onde se encontra em discussão.

No primeiro capítulo serão buscadas as origens históricas da psiquiatria, do direito penal e das prisões nas sociedades ocidentais. Com a ressalva de que a psiquiatria tem sido meu objeto de estudo, porque também meio de sobrevivência, nos últimos oito anos, o que talvez possa atrapalhar um certo distanciamento desejável. Já o direito penal se constitui para mim como objeto de estudo novo e inevitavelmente estudado de forma incompleta, tomado apenas pela vertente que interessa a este trabalho. Em qualquer dos casos, seja por excesso ou falta de familiaridade com o tema, espero tornar a parte histórica, que será breve, o menos esquemática possível.

No segundo capítulo serão traçadas as origens da psiquiatria, do direito penal e das prisões no Brasil, procurando-se relacioná-las à situação encontrada nos dias atuais. Paralelamente a cada um destes temas serão detalhados os três papéis desempenhados pelo psiquiatra no Sistema Penal Brasileiro.

Finalmente, no terceiro capítulo, serão analisadas as bases sobre as quais se assenta o poder da psiquiatria e como, no contato com o judiciário, ela estende a sua função de controle social para além de seus limites habituais. O principal referencial teórico será a obra de Michel Foucault que, embora exaustivamente analisada em inúmeros trabalhos, apresenta muitos aspectos ainda não completamente explorados.

Nos últimos anos a obra do pensador francês recebeu um sopro novo, com a publicação da transcrição de cursos e de artigos até então inéditos ou de difícil acesso. Muitos dentre estes tratam do sistema penal e da articulação entre psiquiatria e justiça na constituição de um poder dito *normalizador* da sociedade. Além disso, as concepções foucaultianas sobre o poder, a despeito de críticas, permanecem atualíssimas, como se procurará demonstrar. Talvez mais atuais hoje do que no tempo em que foram formuladas.

1 PSQUIATRAS E HOSPÍCIOS, JUÍZES E PRISÕES

Neste capítulo inicial será feita uma breve abordagem histórica das idéias e práticas estabelecidas pela sociedade ocidental para lidar com os fenômenos delimitados como *crime* e como *loucura*. Em face da amplitude do tema, o recorte efetuado será aquele que, espera-se, melhor poderá servir para que nas seções subsequentes seja descrita e analisada a articulação da psiquiatria ao poder penal, particularmente no caso do Brasil.

Antes porém, uma ressalva se faz necessária. Pensar na evolução histórica de fenômenos e de práticas sociais, ainda que se entenda como evolução a mera sucessão temporal de eventos, não é tarefa desprovida de problemas. Tomar o crime ou a loucura em uma perspectiva histórica implica em considerar que estes referenciais possuem um mesmo sentido básico para indivíduos de culturas distantes no tempo ou no espaço. Trata-se do problema da comensurabilidade ou incomensurabilidade da referência, detalhadamente discutido em Costa (1995, pp. 51-87). Passaremos ao largo desta discussão, considerando (a exemplo daquele autor, com respeito ao fenômeno do homoerotismo) que existe um significado básico comum entre uma ação qualificada como crime nos dias atuais e um ato contrário às normas de um código mesopotâmico de 2000 a.C., ou entre um transtorno psicótico e a *ατὴ* (atê), alteração do comportamento que acomete diversos personagens da *Ilíada*. Isto com o objetivo de embasar a discussão de nossas práticas atuais, levando-se em conta uma certa continuidade ao longo do tempo.

Neste sentido, se estará realizando nesta seção inicial aquilo que Davidson denomina como *história conceitual*, considerando que “nossos conceitos e sua organização são marcados por sua origem histórica e que não podemos compreender

realmente os problemas que estes apresentam se não traçarmos as condições em que emergiram, não importa o quão remotas estas condições possam parecer.”⁴

1.1 A psiquiatria e os hospícios

O principal nesta minha obra da Casa Verde é estudar profundamente a loucura, os seus diversos graus, classificar-lhe os casos, descobrir enfim a causa do fenómeno e o remédio universal. Este é o mistério do meu coração. Creio que com isto presto um bom serviço à humanidade. (Machado de Assis – *O alienista*, 3.^o capítulo)

O trecho acima, profissão de fé do doutor Simão Bacamarte, personagem de nossa literatura, atesta algo que costuma fazer parte do senso comum: a idéia de que o objeto da psiquiatria é a loucura. Entretanto, esta especialidade da medicina (a primeira, aliás⁵) surge apenas no século XVIII, criando para si um novo objeto de conhecimento: a *doença mental*. De acordo com Birman (1978, p. 18) a distância conceitual entre loucura e doença mental é absoluta, existindo a ligá-las o discurso psiquiátrico, que procura transformar uma na outra, “circunscrevendo a insensatez no campo de significação das práticas médicas.”

A tentativa de superposição, de equação *loucura é igual a perda da razão, que é igual a doença mental* nem sempre será bem sucedida. O Dr. Bacamarte mesmo, ao eleger como objeto de sua prática qualquer comportamento desviante de um padrão normal, médio, de comportamento, acabaria por se ver diante de diversos impasses. Destes, o principal seria perceber que, diante da complexidade e da singularidade

⁴ “One purpose of conceptual history lies in showing us that our concepts and their organization are marked by their historical origins, that we will not really understand the problems that many of our concepts give rise to, unless we trace out the conditions of their emergence, however remote from us those conditions may appear to be.” Davidson, A., 1999, p. 128.

⁵ Cf. Serpa Jr., 1992.

humana, a variação dos padrões é em verdade a norma e não a exceção em qualquer coletividade.

Outras maneiras de lidar com o fenômeno do enlouquecimento precederiam, na sociedade ocidental, esta tentativa de equação efetuada pelo saber da medicina mental.⁶ Em *A história da loucura na idade clássica* Foucault delineia o trajeto destes paradigmas, a partir do fim da Idade Média. Ignorada ou identificada a manifestações demoníacas nos tempos medievais, no Renascimento a loucura passa a ser valorizada, vista como produtora de verdades. A partir do século XVII, porém, com a ascensão do racionalismo e da sociedade mercantil, tem início na Europa a prática do grande internamento, em que os loucos são levados a ocupar os espaços periféricos e fechados antes destinados aos leprosários, junto com os criminosos, os miseráveis e os desvalidos em geral, excluídos da nascente forma de produção.

Bezerra Jr. aponta dois fatores para que, depois de circular livremente no espaço social por séculos, a loucura passasse por este processo de exclusão. Primeiro porque, com o cogito cartesiano, ela passa a ser definida como a não-razão, identificada à irracionalidade e segundo, porque os loucos não encontravam um lugar na nova ordenação social da economia burguesa:

A medicalização da loucura e o surgimento dos saberes e práticas que deram origem à psiquiatria seriam, nessa perspectiva, tributários da confluência desses dois fatores. A criação da categoria de doença mental traria consigo, portanto, como marca congênita, o movimento da exclusão. Através dela, a psiquiatria teria oferecido uma solução racional ao dilema da sociedade burguesa emergente: como conciliar os preceitos de liberdade e igualdade com os processos reais de exclusão – os loucos não são iguais nem livres; são aliens, alienados.⁷

A psiquiatria, portanto, vem cumprir esta função precisa, fornecer um motivo racional, científico, à exclusão dos loucos, agora alienados mentais, para que se pudesse adequar esta prática aos ideais humanistas emergentes. Assim, como aponta

⁶ Não serão discutidas neste trabalho as formas de abordagem da loucura de épocas anteriores ao Renascimento. Uma excelente descrição destas pode ser encontrada em Pessoti, 1994.

⁷ Bezerra Jr., 1992, p. 118.

Castel (1994, p. 73), com o surgimento da psiquiatria passaria a ser a ciência, em lugar da religião e da caridade, que determinaria a forma de se lidar com os impasses que a loucura apresentava ao corpo social. E a psiquiatria surge, além de especialidade médica, como um ramo da higiene pública, com funções de proteção social.

Simão Bacamarte, citado na epígrafe deste capítulo, pertence ao mundo da ficção, criação do gênio de Machado de Assis. Mas não é só a literatura que necessita de personagens, também a História cria os seus. Neste sentido, o médico francês Philippe Pinel (1745–1826) passaria à posteridade como aquele que libertou os loucos das amarras a que estiveram condenados por mais de um século (durante a época do grande internamento) para, através de um tratamento médico rigorosamente científico, trazê-los de volta à condição humana e seu corolário, a razão. Designado diretor do Hospital de Bicêtre em 1793, ele se tornaria, como agente presumido deste gesto emblemático, o fundador da psiquiatria.

Não obstante a construção do mito, fato é que Pinel era um homem de seu tempo, que participara ativamente dos acontecimentos revolucionários da França e que, influenciado pelas idéias empiristas, especialmente pelo sensualismo de Condillac, seria o introdutor do método clínico na medicina mental. Pinel condenava a prática da internação indiscriminada dos excluídos do corpo social, porque com isto se misturavam indivíduos de condições distintas, não havendo técnica que pudesse incidir efetivamente sobre massa tão heterogênea. Defendia, por outro lado, a existência de uma instituição exclusiva para os alienados, o hospício, território neutro onde as doenças poderiam ser observadas em seu estado puro, sem as interferências encobridoras do meio.

Pinel estabeleceu ainda uma classificação dos tipos de alienação mental que prescindia de etiologias, pretendendo ser baseada na observação clínica empírica. Como aponta Pessoti, este novo modelo de abordagem das alterações do psiquismo exigiria a reformulação completa das instituições existentes:

Pinel percebeu que de nada servia, para o projeto terapêutico e para o estudo da loucura, o sistema cruel de reclusão e contenção existente em Bicêtre. A decisão de retirar as cordas, correias, algemas e correntes que prendiam os

loucos obedecia não apenas ao ímpeto redentor da Revolução e seus homens, mas à preocupação rigorosamente médica com a necessidade de diagnóstico e tratamento corretos da loucura, que deveriam ser guiados pela razão e pela observação dos casos em seu estado natural, sem as distorções impostas pelo desconforto e pela violência, até cruel, dos velhos hospícios.⁸

Após a morte de Pinel, seu discípulo Jean-Étienne Esquirol (1772–1840) procuraria levar adiante seu método e aperfeiçoar sua nosografia, introduzindo nesta a categoria de *monomania*, Monomaníacos eram aqueles indivíduos acometidos pelo distúrbio de apenas uma, ou de poucas, dentre suas funções psíquicas como, por exemplo, nas perturbações parciais do juízo de realidade ou nas alterações da vontade e das emoções, sem delírios associados. Como o comportamento de tais pacientes podia, aparentemente, não ser tão desviante, apenas o olhar clínico, treinado, do psiquiatra, poderia identificar tão sutil desrazão. Esta categoria diagnóstica se tornaria fundamental para a afirmação da figura do perito psiquiátrico, como aponta Castel:

On saisit ici sur le vif comment un acte devient pathologique en fonction d'un progrès du savoir psychiatrique. Désormais la médecine mentale dispose d'une nouvelle catégorie, la monomanie, pour interpréter un nouveau pan de comportement que lui échappait et devait être abandonné à la justice.⁹

[Observamos aqui, ao vivo, como um ato se torna patológico em função de um progresso do saber psiquiátrico. Agora a medicina mental dispunha de uma nova categoria, a monomania, para interpretar um conjunto de comportamentos que antes lhe escapava, devendo ser deixado ao âmbito da justiça.]

Esquirol também levaria adiante o projeto terapêutico de Pinel, ressaltando a importância do hospital psiquiátrico como instrumento de cura. Este, isolando o doente do seu meio, onde estariam as causas físicas ou morais de sua doença, propiciaria o retorno à razão. As paredes do hospício seriam, portanto, intrinsecamente terapêuticas.

⁸ Pessotti, 1996, p. 163.

⁹ Castel, 1973, p 385.

O século XIX, de resto, foi pródigo em propostas de classificação, em experiências terapêuticas (muitas vezes grotescas e até mesmo cruéis) e em acalorados debates sobre a natureza, física ou moral, da alienação mental. Depois de Pinel e Esquirol viriam Griesinger e toda a escola alemã, Bayle e a inflamação das meninges, Kraepelin com sua grande sistematização nosográfica que sobrevive ainda em nossas classificações atuais, além de Georget, Guislain, Falret, Kahlbaum, Krafft-Ebing, Magnan, Janet, Charcot e muitos outros. Dentre estes tantos destacaremos apenas o francês Benedict Morel, cujo conceito de *degenerescência* terá importante influência em teorias posteriores que colocavam o crime e a loucura em um mesmo campo conceitual.

A preocupação de Morel (1809-1873) não era tanto com a ordenação das doenças mentais, mas principalmente com sua etiologia. Ele considerava as categorias nosológicas estabelecidas por Pinel e Esquirol como meros epifenômenos de um único e maior distúrbio:

“Estes fenômenos não são entidades mórbidas distintas, *sui generis*; não devemos, repito, considerá-los mais do que como sintomas de uma doença principal, de uma afecção especial do sistema nervoso, que devemos combater e curar.”¹⁰

Tal afecção era a degenerescência, acontecimento mórbido provocado por fatores físicos, morais e hereditários,¹¹ entre os quais, o uso de álcool e ópio, a alimentação inadequada, a habitação sobre solos insalubres e a dissolução moral dos costumes. A hereditariedade era fator importantíssimo, porque sendo a condição transmitida aos descendentes, ela atingia não apenas o indivíduo, mas a própria espécie humana. A degeneração agia no sentido contrário ao progresso da civilização e só não havia atingido toda a humanidade porque, em seus estados avançados, provocava esterilidade, espécie de mecanismo de autodefesa da espécie. O grau de degeneração de um indivíduo poderia ser aferido através da observação de sinais físicos, denominados *estigmas da degeneração*.

¹⁰ *Apud* Serpa Jr., 1998, p. 108.

¹¹ Bercherie, p. 113.

Como observa Serpa Jr. (1998, p. 17), “a teoria da degenerescência foi acolhida por seus contemporâneos (...) como tendo sido uma espécie de ‘libertadora’ da psiquiatria, responsável pela aplicação dos métodos da ciência positiva à medicina mental.” Ela oferecia, além disso, uma solução à questão da natureza, física ou psicológico-moral, do enlouquecimento: o físico e o moral se causavam reciprocamente, como elementos comuns de uma afecção maior.

A concepção de hereditariedade do *Tratado das degenerescências* de Morel, publicado em 1861, apenas dois anos depois da *Origem das espécies* de Darwin, era ainda nitidamente lamarckista, baseada na transmissibilidade das características adquiridas.¹² Não obstante, uma releitura de seus princípios à luz das idéias darwinistas lhe conferiria uma nova vida, vindo a desembocar, anos mais tarde, na antropologia criminal de Lombroso e prosélitos.

Durante toda a primeira metade do século XX, o tratamento psiquiátrico ainda consistiu basicamente da internação, considerada terapêutica por si mesma. As terapias biológicas existentes (choques insulínicos, psicocirurgias) se apresentavam ainda mais iatrogênicas do que as rodas e banhos de água fria, empregados no século XIX. Apenas na década de cinqüenta surgiriam as primeiras medicações eficazes para lidar com os transtornos psíquicos, dentro das três principais classes de psicofármacos utilizados até hoje, os neurolépticos (ou antipsicóticos), os antidepressivos e os ansiolíticos. Pela primeira vez se dispunha de um tratamento biológico eficaz que pudesse controlar a sintomatologia dos pacientes psiquiátricos permitindo, em muitos casos, o convívio social e até mesmo o retorno às atividades habituais.

Concomitante a este fato e também causadas pela reação ao verdadeiro holocausto de pacientes psiquiátricos ocorrido durante a Segunda Grande Guerra, surgiriam na Europa diversas novas experiências questionando o papel do hospício como instrumento terapêutico.

Ainda na década de cinqüenta se inicia na Inglaterra o movimento das comunidades terapêuticas. Seus defensores não recusavam o hospital, mas procurava

¹² Na França, como aponta Gaudillière (1998), a influência da genética lamarckista ainda se estenderia até a primeira metade do século XX, não só pela nacionalidade de seu formulador, como também pela melhor articulação de seus princípios com os ideais de progresso instituídos pela pedagogia iluminista, em contraste com a maior valorização da competição entre os indivíduos, característica dos países anglo-saxônicos.

reformá-lo, transformando-o em um espaço democrático, em que a relação entre terapeutas e pacientes fosse mais horizontal, com estes últimos possuindo voz ativa e participando até mesmo das discussões administrativas da instituição. Na França também surgiria experiência semelhante, a Psicoterapia Institucional, além de uma nova forma, territorializada, de administrar a assistência à saúde mental, a Psiquiatria de Setor.

Os anos sessenta assistiriam à radicalização destas experiências. Também na Inglaterra, surge o movimento da antipsiquiatria, cujos defensores (principalmente Ronald Laing e David Cooper) apregoavam a inexistência das doenças mentais, entendendo que o fenômeno loucura era um construto exclusivamente social, fruto de uma sociedade repressora em que a uniformização das condutas era a meta. Esta forma de pensar, embora embasada em argumentos consistentes, não oferecia uma solução satisfatória ao problema (pessoal, familiar, social, etc) da loucura.

Outro movimento surgiria, alguns anos mais tarde, na Itália. Os defensores da Psiquiatria Democrática Italiana, liderados por Franco Basaglia, não negavam a existência da doença mental, ou consideravam que esta, ainda que socialmente construída, se apresenta como um instrumento eficiente para lidar com o problema do acometimento psíquico. A questão principal de Basaglia, psiquiatra de inspiração marxista, dizia respeito ao hospício, que ele, invertendo de certa forma a máxima de Esquirol, considerava intrinsecamente iatrogênico. Não se tratava, porém, de simplesmente eliminar os hospitais e deixar os pacientes à própria sorte, mas de criar uma estrutura que possibilitasse o tratamento e o acolhimento dentro da comunidade de origem do indivíduo, tornando desnecessária a internação. Basaglia durante a década de setenta esteve por mais de uma vez no Brasil, onde suas idéias estimularam o movimento de reforma da assistência psiquiátrica no país, assunto que será abordado mais adiante.

1.2 Direito Penal

Se entendermos o direito penal, ou criminal, como o “conjunto estabelecido de regras que devem ser seguidas pelos integrantes de um grupo social, com a previsão de sanções para o caso de seu descumprimento,”¹³ então sua história se confunde com a própria história das sociedades.

Antes da Idade Moderna, como ressaltam diversos autores¹⁴, o que norteava a aplicação das penas era a idéia da vingança. Para efeito de compreensão de como a justiça baseada na vingança era exercida e regulada, o período marcado por este princípio pode ser dividido em três fases. A primeira fase, chamada da vingança privada, é aquela em que a reação ao delito é praticada pela própria vítima ou por seu grupo social. Prevalece a lei do mais forte, sem que haja necessariamente proporcionalidade entre crime e castigo. O código assírio de Hamurabi, de cerca de 2000 a.C. é um exemplo de legislação que procurava regular esta prática, coibindo os excessos punitivos pelo princípio do talião (olho por olho, dente por dente).

Uma segunda fase é a da vingança divina, em que a punição não cabe mais à vontade e ao arbítrio exclusivos do ofendido, mas sim a uma entidade superior, a divindade, muitas vezes revestindo-se a pena de um caráter de purificação do infrator.

Finalmente, na fase dita da vingança pública passa a ser o Estado, em substituição à divindade, que exerce a função de punir. A pena perde sua índole sacra para transformar-se em sanção imposta em nome da autoridade pública, representativa dos interesses da comunidade. Agora, não é o ofendido e nem o sacerdote o agente da punição, mas o soberano, que exerce a sua autoridade em nome do Estado.

Naturalmente, estas fases não são estanques e bem delimitadas, servindo apenas para uma compreensão esquemática da sucessão histórica de idéias e práticas penais, processo que nem sempre ocorre em uma única direção. Com o esfacelamento do Império Romano e de seu forte direito estatal, por exemplo, ascendem na Europa da Baixa Idade Média os princípios do Direito Germânico, reguladores principalmente da

¹³ Mirabete, 1999, p. 21.

¹⁴ Cf. Mirabete (1999, p. 35), Miranda Rosa (1975, p. 131), Moniz Sodré (1938, p. 20).

vingança privada. Mais tarde, entre os séculos X e XII, quando a Igreja se torna o “único corpo econômico-político coerente da Europa”¹⁵, se assiste à “curiosa conjunção entre atentado à lei e falta religiosa.” Esta ascensão de princípios de vingança divina trará consigo um conceito novo, o de infração, ato que deve ser punido mesmo que assim não deseje a pessoa diretamente afetada por ele.¹⁶ Tem então lugar a separação entre direito civil e direito penal, este último passando a ter por função precípua a defesa da coletividade contra os infratores da Lei, divina ou material.

Entre os séculos XVII e XVIII, com a ascensão do racionalismo, surge o que se convencionaria chamar de Escola Humanista, ou Clássica, do direito penal. Exerce grande influência sobre as formulações de seus pensadores a noção de direito natural, ou jusnaturalismo, a idéia de que existem princípios básicos que são supremos e universais, devendo se constituir como norma para todas as sociedades. O jusnaturalismo é o princípio que autoriza, por exemplo, a instituição de tribunais como o de Nuremberg, que puniu oficiais nazistas e, mais recentemente, do Tribunal Penal Internacional, que julga os chamados crimes contra a humanidade.

A idéia de um direito natural tem raízes na filosofia pré-socrática, notadamente em Heráclito e nos estóicos, mas foram múltiplas, ao longo da história do pensamento jurídico, as interpretações que recebeu. Todas considerando que o espírito das leis que regulam a sociedade deve ser buscado em alguma forma de inspiração superior. Assim, no caso da escolástica medieval, a lei maior confundia-se com a imagem de Deus. Tomás de Aquino acreditava na existência concreta de um código divino, eterno e imutável, que embora incognoscível em sua perfeição (pois desta forma só existe na mente do Criador), poderia ser parcialmente revelado aos homens através do exercício da razão. Taylor (1997, p. 405), investigando as origens da interioridade indivíduo moderno, nota como esta operação, mesmo que ainda dentro de um quadro de fé e

¹⁵ Foucault, 1999 [1974a], p. 1451.

¹⁶ “*On a ainsi, autour du XII^e siècle, une curieuse conjonction entre l’atteinte à la loi et la faute religieuse. Léser le souverain et commettre un péché sont deux choses qui commencent à se réunir. Elles seront profondément unies dans le droit classique. Nous ne sommes pas encore totalement délivrés de cette conjonction.*” Foucault, 1999 [1974a], p. 1453.

religiosidade, possibilitaria à razão tornar-se ela própria uma fonte moral, na qual as condutas humanas poderiam se espelhar.

O jurista holandês Hugo Grotius (ou de Groot, ou Grócio, 1583-1645) é considerado o fundador da teoria moderna do direito natural, tendo realizado a transição entre a escolástica medieval e o racionalismo clássico. Com Grotius, a razão substitui de vez a divindade como inspiração para a elaboração das leis e toma o lugar de princípio supremo. Observe-se, no entanto que a perfeição da razão se mantém associada à noção de providência.¹⁷ Longe de se negar a existência de Deus, passa-se a considerar que mesmo Ele estaria submetido a esta regra maior, a Razão:

Embora seja imenso o poder de Deus, pode-se, contudo, assinalar algumas coisas as quais Ele não alcança. Assim, pois, como nem mesmo Deus pode fazer com que dois e dois não sejam quatro, tampouco pode fazer com que o que é intrinsecamente mau não o seja. Por isso, até o próprio Deus se sujeita a ser julgado segundo esta norma.¹⁸

Para Grotius, a força da lei natural deriva do fato de que a natureza humana é inerentemente boa, porque parte de uma estrutura divina maior, perfeita. O inglês Thomas Hobbes (1588–1679) não enxergava no homem estas qualidades. Para Hobbes o homem era, em seu estado natural, movido exclusivamente pelas suas paixões, sendo portanto um ser egoísta e potencialmente agressivo, uma ameaça constante para os outros homens. Em virtude da desordem e da anarquia generalizada que poderia advir do fato de todos exercerem indiscriminadamente as suas paixões, o homem busca estabelecer regras de convivência pacífica, que constituem a esfera do direito. Neste gesto de decisão pela cidadania, pela associação cooperativa, se assenta a legitimidade do Estado, cujo soberano recebe o consentimento, mediante o contrato social, para interpretar e aplicar as leis naturais.

¹⁷ Cf. Taylor, 1997, p. 403.

¹⁸ Grotius, p. 54.

Assim para Hobbes, considerado por Antonio Negri como o “Marx da burguesia”,¹⁹ a lei deve espelhar esta norma derivada da razão, que impede os indivíduos de praticarem atos lesivos à sociedade, sendo considerado infrator aquele que rompe o pacto firmado. Podemos dizer que já se encontra aí o germe da idéia, que viria a ter grande importância a partir do século XIX, do comportamento criminoso como manifestação de um distúrbio mental. Esta noção, como aponta Carrara (1998, p. 68), nasce junto mesmo com as sociedades liberais uma vez que, “percebido enquanto ataque à sociedade e ruptura do contrato social que a constitui, o crime não deixava de se transfigurar em espécie de ‘erro’ ou de irracionalidade”.

Diferente de formulações posteriores, no entanto, é fundamental na filosofia política de Hobbes a constituição de um sujeito universal, do *homem* como entidade genérica, não particularizada:

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar.²⁰

Esta idéia, de um sujeito abstrato detentor de direitos, viria a ser fortemente contestada anos mais tarde, como veremos, pela escola positiva do direito.

O também inglês John Locke (1632-1704) levaria adiante, com um viés um tanto diferente, a idéia de um pacto estabelecido entre os homens para a regulação da sociedade. Enquanto Hobbes acreditava em uma natureza humana agressiva, que deveria ser contida por um governo forte, despótico se necessário fosse, Locke defendia a idéia de uma natureza mais sociável e libertária do homem. O estado natural, na versão lockeana é bastante diferente do conflito generalizado, da “guerra de

¹⁹ Negri, p. 45.

²⁰ Hobbes, p. 75.

todos contra todos”²¹ concebida por Hobbes. Locke passaria à história como o grande defensor da democracia liberal, definindo esta forma de governo como a mais próxima ao verdadeiro estado natural do homem.

Necessário lembrar que conquanto Hobbes e Locke não estejam muito separados no tempo, em meados do século XVII a Inglaterra passaria por duas revoluções (em 1649 e 1668), que incluíram a decapitação de um rei e a redistribuição dos poderes entre a realeza e o parlamento, criando um ambiente político bastante diverso entre a época de publicação dos trabalhos dos dois autores. Convém observar ainda que o princípio supremo da igualdade entre os homens, que seria expresso por Rousseau em *O contrato social* e que se tornaria um dos pilares da Revolução Francesa, não estava presente em Locke, para quem a propriedade se constituía como um direito fundamental e a relação vertical, harmoniosa e conformada entre senhores e servos, uma condição natural, de fundamental importância para o bom funcionamento da sociedade.

De todo modo, quando se define como patológica a quebra o pacto social, em qualquer que seja sua versão, elide-se o fato de que, na grande maioria dos casos, o agente de tal rompimento provém das classes menos favorecidas, sendo desde sempre privado de seus direitos mais fundamentais, signatário de um contrato sem vantagens. Como ressalta Batista, “o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais.”²² Indaga ainda este autor, de forma extremamente pertinente: a guerra de Hobbes é de “todos contra todos” ou de *alguns* contra *outros*? E evitado-se o conflito, quem é que ganha com esta “paz” assegurada pelo direito penal? Afinal, o Estado primeiro *inventa*, para depois *combater* o crime.²³ Se não existisse a propriedade, por exemplo, como um direito fundamental dentro da perspectiva lockeana, não existiria o roubo, a apropriação indevida daquilo que pertence a alguém.

²¹ Ibidem, p. 54.

²² Batista, 1990, p. 25.

²³ Ibidem, p. 21.

Dentro do campo mais estritamente jurídico destaca-se, ainda no período das luzes, o italiano Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (1738-1794), que em sua obra *Dos delitos e das penas*²⁴, de 1764, enunciaria os três postulados fundamentais do direito clássico: a igualdade de todos os homens perante a lei, a inexistência de crime sem lei anterior que o defina e a determinação das penas exclusivamente pela gravidade do delito cometido. Beccaria procurava desvincular das penas qualquer característica de vingança, considerando-as principalmente como meios para a promoção da paz social. Ele é considerado também o fundador do direito penitenciário, defendendo o princípio de que o condenado à prisão é um indivíduo que perdeu apenas o direito à liberdade, devendo ser garantidos todos os seus demais direitos de cidadania.

O jurista Francesco Carrara (1805 –1888) se tornaria outra figura expoente da Escola Clássica²⁵, com seu monumental *Programa del corso di diritto criminale*, publicado em 1859. Carrara definia o livre-arbítrio como o pressuposto básico da aplicação das penas, pois “a razão da imputabilidade consistia no fato de o indivíduo ter escolhido o mal quando tinha a liberdade de escolher entre o bem e o mal”.²⁶ Nesta perspectiva, como observa Tenório (2001, p.22), “o louco, desprovido de razão, era incapaz de discernimento quanto ao contrato social [*portanto*] sua inadequação a esse contrato não podia ser vista como desobediência passível de punição, ao contrário dos cidadãos que, dotados pela razão da capacidade de conhecer, firmar e respeitar o contrato, o descumpriam.”

Se o direito natural moderno procurou superar o caráter divino do ordenamento jurídico, os defensores do utilitarismo, liderados pelo inglês Jeremy Bentham (1748-1832) procuraram ir além, retirando qualquer metafísica que ainda pudesse estar ligada à idéia de justiça. Em vez de procurar intuir da natureza uma ordem providencial, os utilitaristas, dentro da tradição do empirismo inglês, a viam como domínio neutro, cujas relações causais devem ser entendidas e controladas a fim de que, com o conhecimento produzido, se possa produzir a maior felicidade possível para o maior

²⁴ A obra pode ser consultada em www.constitution.org/cb/crim_pun.htm

²⁵ Cf. Mirabete, 1999, p. 39.

²⁶ Cf. Mecler, 2000.

número de pessoas. Nisto exatamente consiste o princípio da utilidade, em “construir o edifício da felicidade através da razão e da lei”.²⁷ Uma vez que o interesse da comunidade deve sempre se sobrepor ao do indivíduo, é valorizado ainda mais o caráter de defesa social das penas, que passam a ter, como função precípua, a intimidação dos infratores, impedindo que estes cometam novos crimes.²⁸

A atitude antimetafísica dos utilitaristas pavimentaria o caminho para a emergência da noção do direito como ciência, de uma justiça baseada em fatos e não em valores. Constitui-se então uma Escola Positiva, com o ideal de transformar o Direito em conhecimento científico. Com ela inicia-se a preocupação com o homem que delinque e com as causas de seu comportamento, devendo a justiça procurar conhecer a personalidade do infrator, ao invés de considerá-lo um ente abstrato, como na concepção hobbesiana. Isto possibilita, exige, aliás, a aproximação da justiça com a psiquiatria, que se formava à mesma época como a ciência do comportamento humano e de seus desvios. A partir de então, como afirma Carrara (1998, p. 111), se tornaria obrigatório que os juízes se orientassem “por uma avaliação particularizada da ‘periculosidade’ ou da ‘temibilidade’ manifestada por cada delinqüente, sendo tal periculosidade compreendida como uma espécie de índice de criminalidade virtual ou índice pessoal de expectativa de realização de novos delitos”. É então constituído todo um corpo de técnicos e peritos para aferir esse índice que, inicialmente a partir da antropometria e do exame dos estigmas físicos associados ao comportamento criminoso, deverá orientar os juízes na aplicação das sanções legais. O crime deixa de ser a mera negação das leis naturais e passa a ter, ele próprio, uma natureza.

A pena então passa a ser vista mais como remédio do que como castigo, devendo ser individualizada de acordo com a pessoa do delinqüente e não mais determinada pela infração cometida. A infração se torna mera manifestação da constituição do sujeito, na qual sempre poderiam ser encontradas as razões determinantes do ato delituoso. Com isto, como mostra Carrara (1998, p.110), a idéia de que todos os cidadãos são iguais perante a lei é colocada em cheque:

²⁷ Bentham, 1989, p. 3.

²⁸ Bentham seria também o idealizador do *panopticon*, aparato destinado a possibilitar uma vigilância constante sobre os detentos, cuja idéia tentou vender ao governo inglês, sem sucesso.

O princípio do biodeterminismo chocava-se frontalmente com o princípio do livre-arbítrio, que atribuía aos homens a faculdade de dirigir suas ações conforme sua vontade, liberta de quaisquer determinações extraconscientes. Ora, era exatamente sobre o princípio do livre-arbítrio ou da liberdade de escolha que se baseava a idéia da responsabilidade individual, da responsabilidade penal, e o próprio direito de punir. Se o homem age apenas obedecendo aos imperativos de sua natureza frente à qual nenhuma barganha ou negociação é possível, se age sob coação, como puni-lo ou louvá-lo por seus atos? (...) Como controlá-lo? Como defender a sociedade de seus ataques? Para os positivistas, responder a tais questões era justamente reformular todos os preceitos jurídicos então em vigor e fundar um novo direito que tivesse bases científicas, ou melhor, que operasse sobre uma concepção cientificista da pessoa humana.

Se Cesare Beccaria passou à história como o grande teórico do direito penal clássico, caberia a outro italiano o lugar de César do direito penal positivo. O médico Cesare Lombroso (1835-1909), comparando as medidas cranianas de criminosos com as de macacos, de homens pré-históricos e de povos que considerava primitivos, chegaria à conclusão de que o comportamento criminoso se devia ao fenômeno que denominou como *atavismo hereditário*: a reaparição, na espécie humana, de traços remanescentes de estágios mais primitivos da evolução. Na obra *L'uomo delinquente studiato in rapporto all'antropologia, alla medicina legale e alle discipline carcerarie*, publicada em 1876, Lombroso descreve o tipo físico do indivíduo atávico, ou *criminoso nato*: assimetria craniana, zigomas salientes, face ampla, cabelos abundantes e barba escassa. Quanto ao comportamento, potencialmente agressivo, impulsivo e dotado de insensibilidade física, com tendências à vaidade e à preguiça. O criminoso nato seria uma espécie de retardado evolutivo, detido em fases pelas quais a humanidade já passara e cuja tendência ao crime derivava de características que, ao tempo das cavernas, teriam sido vantajosas. De certa forma a idéia do atavismo seria uma releitura darwiniana da degenerescência de Morel.

Discípulo dissidente de Lombroso, o jurista Enrico Ferri (1856-1929) achava que

a idéia do atavismo, embora importante, não explicava todos os comportamentos criminosos. Buscou assim formular uma classificação mais ampla, que incluísse outras categorias. Ao lado do criminoso nato como definido por Lombroso, Ferri incluía o criminoso louco (comportando os loucos morais, idiotas, maníacos, epiléticos, etc) o criminoso de ocasião (que agia motivado pela oportunidade), o criminoso habitual (que premido pelas circunstâncias, acabava fazendo do crime sua profissão) e o criminoso passional. Ferri procurava refinar e ampliar a teoria de Lombroso, mas mantinha a idéia básica do crime como patologia, pois mesmo os criminosos por paixão, por hábito ou por ocasião possuíam, para Ferri, uma tendência inata ao crime que, mais fraca, manifestava-se apenas se movida pelas circunstâncias. O delinqüente continua sendo um anormal, ainda que acometido por sua “patologia” apenas no exato momento do crime:

Até o delinqüente mais próximo do homem normal – por exemplo, o jovem homicida por amor contrariado, de ótimos precedentes, que confessa e sente remorso e, por fim, tenta o suicídio imediato – é evidente que, pelo menos no momento da ação, estava em condições anormais, arrastado por um furacão psíquico (amor contrariado, honra ofendida, etc) que, porém, não arrasta todos. Nem todos os amantes infelizes chegam ao crime ou ao suicídio. Uma idéia criminosa pode apresentar-se à consciência de qualquer homem, mesmo o mais honesto, mesmo o ‘homem santo’. Mas a diferença entre o homem honesto e o homem criminoso está em que o relâmpago dessa idéia na mente de um, ou de súbito se dissipa ou é repelida, ao passo que na mente do outro fica, se enraíza, se aprofunda e se intensifica até se transformar em volição ativa, que se exterioriza numa correspondente ação muscular.²⁹

O barão Raffaele Garofalo (1851-1934), introdutor do termo *Criminologia*, título de sua principal obra, de 1885, seria o terceiro nome da tríade de pensadores da

²⁹ Ferri, p. 211.

Escola Positiva.³⁰ Nesta obra ele sistematizaria o Direito Positivo em três princípios, aqui sintetizados por Moniz Sodré (1938, p. 40):

1.º A temibilidade do delinqüente e não a gravidade do delito é que deve servir de base e critério para a medida da pena, considerada como um remédio, um meio de defesa social.

2.º Quanto maior for a temibilidade do criminoso, tanto mais intensa e viva deve ser a reação social, isto é, a gravidade da pena está na razão direta do grau de temibilidade do delinqüente

3.º A temibilidade do delinqüente é maior ou menor conforme é maior ou menor a sua inadaptabilidade à vida social. Quanto mais anti-social, mais temível é o indivíduo, porque maior é o mal que dele se pode esperar.

A idéia do criminoso nato, homem primitivo de traços simiescos que emerge no seio da sociedade civilizada, hoje pode parecer fantasiosa, risível até, além de eivada de preconceitos raciais bastante evidentes. No entanto, a noção de que os infratores já nascem com um potencial inato para comportamentos anti-sociais levaria à reformulação de todo o aparato de punição e prevenção do crime, o que ainda se reflete em práticas atuais.

Além disso, a noção de uma ciência do crime, com o desejo da criação de uma rigorosa classificação dos infratores, viria também impulsionar o desenvolvimento das técnicas de investigação policial, de perícia e identificação, de que uma das manifestações iniciais foi a implantação, na França do final do século XIX, de um sistema de medidas corporais e dactiloscopia, idealizado por Alphonse Bertillon para identificar criminosos. Cria-se assim um novo campo de interesse que, longe de tender à obsolescência, não pára de crescer em tempos de incremento das tensões sociais e, conseqüentemente, da violência, como os atuais, como observa este autor:

³⁰ É curioso observar que da península italiana saíram os principais nomes, tanto do direito de inspiração humanista (Beccaria, Carrara), quanto positivista (Lombroso, Ferri, Garofalo).

A Medicina Legal, em nosso país e no exterior, graças à incorporação de novas técnicas, do avanço da ciência e da contribuição multiprofissional, dispõe no campo pericial de um relativo progresso, levando em conta a preocupação de alguns setores públicos de criar, recuperar e aparelhar os laboratórios das instituições especializadas e reciclar o pessoal técnico. Só assim, acreditamos, será possível a sociedade resistir ao resultado anômalo e perverso de uma violência medonha que cresce e atormenta.³¹

A afirmação que encerra o trecho acima transmite a idéia de que só através das tecnologias de proteção contra os indivíduos perigosos, agentes da violência, é que se pode lidar com o problema da insegurança social. Isto, se não exclui, ao menos ofusca a noção de que o aumento da violência esteja intrinsecamente ligado às condições sociais vigentes, as quais poderiam e deveriam ser modificadas.

Assim, como aponta Wacquant, a lógica dos indivíduos perigosos tem se traduzido nos Estados Unidos pelo encarceramento maciço, ao passo que na Europa assume principalmente a forma de uma vigilância crescentemente sofisticada, características que serão abordadas mais adiante. Em qualquer dos casos, o alvo são as classes sociais desfavorecidas, cada vez mais atingidas pelo desemprego e o trabalho precarizado e pela perda de benefícios e garantias sociais. Isto constitui, como observa Sadek (2001), um terreno fértil para que vicejem discursos que, “recobertos por um manto pseudocientífico, criminalizam certas categorias sociais e desqualificam concepções igualitárias.”

As técnicas protetivas, por sua mera existência, tendem a proporcionar a manutenção deste estado de coisas, pois com a necessidade da defesa social criam-se instituições e indústrias, formam-se profissionais, se estabelece enfim todo um aparato e mesmo um mercado, cuja existência torna necessária a perpetuação da existência dos indivíduos perigosos. Estes cumprem então, como ressalta Foucault, uma função social precisa:

³¹ França, 1998, p. 14.

Pour rendre collectivement acceptable ce rapport de pouvoir qu'est la loi, il faut que soit entretenu avec soin, et organisé comme un danger permanent, l'illégalisme de la délinquance. (...) Pour que l'ordre puisse imposer ses contraintes, il faut qu'il y ait, non pas aux frontières extérieures, mais au centre même du système, comme une espèce de rouage, ces zones de "danger" que sont silencieusement tolérées, puis brusquement magnifiées par la presse, la littérature policière, le cinéma. Et il importe peu, finalement, que le criminel y soit présenté comme un héros de la révolte pure, ou comme un monstre humain, pourvu qu'il fasse peur.³²

[Para tornar coletivamente aceitável esta forma de poder que é a lei, é necessário que seja cuidadosamente mantida e organizada como um perigo permanente a ilegalidade da delinquência. (...) Para que a ordem possa exercer a sua coação é necessário que existam, não do lado de fora das fronteiras, mas no centro mesmo do sistema, como uma espécie de engrenagem, estas zonas de "perigo" que são silenciosamente toleradas e por vezes bruscamente valorizadas pela imprensa, pela literatura policial, pelo cinema. Ao final, pouco importa se o criminoso é apresentado como herói da revolta pura ou como um monstro humano, desde que provoque medo.]

1.3 Prisões

Se o exercício do direito penal, ressalvados os problemas de comensurabilidade, pode ser traçado retrospectivamente até sociedades distantes no passado, o mesmo não pode ser dito da prática do encarceramento, ao menos da forma como a conhecemos hoje. Até a segunda metade do século XVIII, nas sociedades ocidentais, as punições aos infratores da lei consistiam (a depender da gravidade do delito e da classe social do acusado) em confisco de bens, degredo, castigo físico e na morte, simples ou por suplício. As prisões e masmorras existentes até então destinavam-se

³² Foucault 1994 [1975a] p. 1557.

apenas a deter os réus antes de seu julgamento ou execução, ou a custodiar prisioneiros até o pagamento de fiança ou resgate.³³ A mera perda da liberdade não era considerada uma modalidade de punição.

A partir do século XVIII, como resultado das mudanças sociais e econômicas do período, entramos na era da “sobriedade punitiva”, em que as etapas de um julgamento passam a ser públicas e a execução das penas, antes um espetáculo popular, torna-se inaparente, mantida longe dos olhos da sociedade. Embora não se alterem substancialmente os limites entre o permitido e o proibido, o sistema punitivo-penal passa por modificações profundas, com o estabelecimento de um projeto, até então inédito, de prender para corrigir, prática, nas palavras de Foucault, “paradoxal, bizarra e sem nenhum fundamento ou justificação no comportamento humano.”³⁴ O encarceramento surge apoiado em princípios diversos e até incompatíveis, como o talião, a retribuição, a vingança, a terapêutica, a purificação, a prevenção e a segurança, sem que a sociedade tenha conseguido fundamentá-la racionalmente em alguma destas interpretações.³⁵

Várias podem ser as interpretações das causas destas mudanças: a idéia da igualdade dos homens perante a lei; a ascensão da noção de direitos humanos (incompatível com a existência de métodos punitivos cruéis); a obrigação de se recuperar os delinqüentes, da mesma forma que os doentes mentais, para que pudessem servir de mão de obra da nova sociedade industrial; a necessidade de se criar e manter uma população de indivíduos perigosos que justificasse o aparato repressivo do estado. Todas estas podem ser explicações verdadeiras, derivadas de elementos fundamentais da ordenação social burguesa.

No Antigo Regime, as penas eram qualitativamente diferentes, não só conforme a infração cometida, como também de acordo com a classe social do infrator. Enquanto os nobres recebiam penas que consistiam no banimento e na perda de bens e direitos, ou em casos mais graves (geralmente de traição ao rei), em uma execução capital rápida e indolor, os condenados das classes inferiores passavam pelas “mil mortes” das

³³ Cf. Foucault 1994 [1972], p. 1164.

³⁴ Foucault 1994 [1974a], p. 1471.

³⁵ Cf. Foucault, 1994 [1984], p. 691.

execuções precedidas por cruéis torturas e mutilações, que constituíam um concorrido espetáculo para as multidões. Com a modernidade, as punições perdem o caráter de acontecimento popular e tomam uma única forma, para qualquer pessoa e qualquer tipo de crime: a perda da liberdade. Os suplícios se extinguem no Ocidente e a pena capital deixa de ser comum, sendo abolida em muitos países e mantida em outros de forma bem mais restrita.

A extinção dos suplícios físicos como método punitivo do Estado ocorre de forma praticamente simultânea em toda a Europa, no momento em que o corpo humano adquire valor produtivo, como força de trabalho da economia industrial.³⁶ Os castigos a partir daí deveriam incidir, como defendiam os juristas da época, sobre a alma do infrator, visando transformá-lo para propiciar sua reinserção na escala produtiva. Isto naturalmente obrigava que, junto com o delito em si, fossem analisados e julgados também os instintos, as paixões e as anomalias, resultantes que fossem do ambiente ou da hereditariedade. Assim, em lugar de apenas punir os delinqüentes, a prisão passa a ter por objetivo corrigir os seus impulsos, desejos e perversões³⁷ e a justiça, com apoio da psiquiatria, da criminologia, da psicologia e das ciências humanas de forma geral, precisa agora conhecer os homens para melhor discipliná-los. Este ponto será retomado no último capítulo, articulado à análise dos estudos genealógicos do poder efetuados por Foucault.

Finalmente, dado que se está lidando com as relações entre psiquiatria e justiça penal, se procurará, com base no trabalho do sociólogo americano Erwin Goffman, pensar nas características que suas instituições correlatas, os hospícios e as prisões, têm de comum e naquilo que os diferencia para, no próximo capítulo, serem analisadas as instituições que reúnem a ambos.

Em *Manicômios, prisões e conventos*, Goffman inclui a cadeia e os hospitais psiquiátricos como exemplos de um tipo específico de estabelecimento: a *instituição total*. Estas, para o autor, constituem-se como “um local que serve a um só tempo de moradia e trabalho para um certo número de indivíduos com situação semelhante.

³⁶ Foucault, 1991, p. 50.

³⁷ Foucault, 1975, p. 25.

Dentro dos muros desta instituição, separados da sociedade por considerável período de tempo, os internos levam uma vida fechada e formalmente administrada.”³⁸

É fundamental nestas instituições a existência de “barreiras à relação social com o mundo externo, por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas, pântanos.”³⁹ A restrição ao contato com o mundo exterior tem por objetivo excluir o indivíduo por completo de seu mundo originário, para que este absorva totalmente as regras internas, evitando-se comparações, prejudiciais ao seu processo de aprendizagem e transformação.

Goffman dividiu as instituições totais em cinco grupos. No primeiro colocou aquelas criadas para cuidar de pessoas consideradas incapazes e que não oferecem risco, como idosos, órfãos e indigentes. Um segundo grupo abrange os locais destinados a cuidar de pessoas também consideradas incapazes de cuidar de si mesmas, mas que se constituem, ainda que de maneira não intencional, como uma ameaça potencial à comunidade. São os sanatórios para tuberculosos, os hospitais para doentes mentais e os leprosários.

Um outro tipo é organizado para proteger a comunidade contra perigos intencionais, como as cadeias, os campos prisioneiros de guerra e os campos de concentração. Nestes locais o bem-estar das pessoas ali isoladas não representa, em geral, uma preocupação.

Em quarto lugar vêm as instituições constituídas com a intenção de se realizar adequadamente algum trabalho, e que se justificam apenas através de tais fundamentos instrumentais: quartéis, navios, colégios internos, campos de trabalho, colônias e grandes mansões (do ponto de vista dos empregados). Finalmente, os locais destinados a servir de refúgio do mundo, necessário para a transformação religiosa: as abadias, os mosteiros, conventos e outros claustros.⁴⁰

Ao ingressar na instituição total o indivíduo passa, logo à sua entrada, por um processo de *despersonalização* (Goffman, p. 23), em que é despido de sua aparência usual e obrigado a usar roupas padronizadas, passando muitas vezes a ser identificado

³⁸ Goffman, p 11.

³⁹ Ibidem, p 16.

⁴⁰ Ibidem., pp. 16-17.

por um número. Com esta deformação identitária o indivíduo passa a ser como uma engrenagem no sistema da instituição, devendo obedecer sem resistência a todas as regras da mesma. Caso não o faça, será “reeducado”, muitas vezes pelos próprios companheiros e de forma violenta. Um dos méritos do trabalho de Goffman foi apontar o quanto a violência não é um problema desta ou daquela instituição total, mas uma característica inerente a todas elas:

Penso que elogiaremos e condenaremos menos determinados superintendentes, comandantes, guardas e abades, e teremos mais tendências de compreender os problemas sociais nas instituições totais através da estrutura subjacente a todas elas.⁴¹

Dentro deste esquema, a prisão e o hospício partilham a característica comum de abrigarem aqueles indivíduos, ali postos involuntariamente, que oferecem risco ao corpo social. Ambas as instituições possuem ainda, além do caráter de defesa da sociedade, a intenção de transformação do indivíduo, de doente em pessoa sã, de delinqüente em indivíduo sociável. A diferença fundamental entre as duas está na preocupação com o bem-estar dos indivíduos: enquanto os doentes mentais são objeto de cuidado, os criminosos são indivíduos isolados como forma de punição.

Assim, como aponta relatório da Human Rights Watch, atuante organização de defesa dos direitos humanos, mesmo nos países ricos e desenvolvidos o que se encontra são prisões superlotadas e em péssimas condições, onde falta atendimento médico e imperam a corrupção, o abuso e a violência por parte dos guardas e entre os presos. Se esta situação não se modifica é porque a preocupação da opinião pública em geral se restringe à necessidade de manter as pessoas presas e impedir que escapem.⁴²

⁴¹ Ibidem., p. 108.

⁴² “Prisons and jails in even the richest and most developed countries were plagued by severe overcrowding, decaying physical infrastructure, a lack of medical care, guard abuse and corruption, and prisoner-on-prisoner violence. With the public primarily concerned about keeping prisoners locked up rather than about the conditions in which prisoners were confined, little progress was made toward remedying these abuses.” Human Rights Watch, 1998.

2 PSQUIATRIA E SISTEMA PENAL NO BRASIL

Neste capítulo serão particularizados ao caso brasileiro os temas discutidos no capítulo anterior (a origem dos hospícios, do direito penal e das prisões), procurando-se chegar, em cada tema, à situação atual da assistência à saúde mental, da legislação penal e dos cárceres em nosso país. A partir deste estado atual das coisas serão discutidos os três papéis desempenhados pelo psiquiatra no sistema penal brasileiro. Estes são, em primeiro lugar, a assistência psiquiátrica à população encarcerada, em segundo, a confecção de laudos periciais que recomendam aplicação ou término de Medida de Segurança e, finalmente, a realização dos chamados exames criminológicos, baseados nos quais os juízes das Varas de Execução concedem a presos comuns o benefício da progressão do regime prisional. A descrição de cada uma destas funções estará distribuída pelos três subitens que constituem este capítulo, sendo obedecidas a correlação e a proximidade entre os temas.

2.1 Psiquiatria no Brasil

A origem da psiquiatria em nosso país segue, em linhas gerais, o processo ocorrido na Europa, ainda que com algumas décadas de atraso. O ano de 1852 é considerado, segundo Teixeira (1998, p. 2), “o marco do início da atividade psiquiátrica no Brasil com a inauguração, no Rio de Janeiro, do Hospício de Pedro II”. A existência de um hospital psiquiátrico era então considerada como condição essencial de funcionamento de uma sociedade que se queria civilizada. A partir da construção do hospício os loucos não mais circulariam livremente pelas ruas da cidade, nem tampouco seriam amontoados nas insalubres e cruéis “casinhas de doudos” existentes no porão das Santas Casas de Misericórdia.

O Hospício de Pedro II, que funcionaria em sua localização original ⁴³ até 1944, era mais que um hospital, possuindo a arquitetura de um palácio. Isto demonstra a importância conferida ao papel da psiquiatria na construção da civilização que queria o Império Brasileiro. Nas primeiras décadas após sua inauguração, no entanto, como ressalta Teixeira (1998, p.9), seu funcionamento seguia um modelo próximo ao grande internamento, tornando-se o hospital “um depósito de desviantes e desenganados de todo gênero”, governado pelas freiras da Santa Casa de Misericórdia. Mas as críticas a este estado de coisas se avolumavam, vindas principalmente da emergente classe médica e, como resultado, o psiquiatra Alberto Teixeira Brandão seria nomeado, em 1886, diretor da instituição, logo rebatizada como Hospital Nacional de Alienados. Assim, como observa Medeiros (1993, p. 67), o hospício no Brasil precede em muitos anos o psiquiatra.

A partir daí a assistência à saúde mental em nosso país se daria, como na Europa, seguindo um modelo centrado no tratamento hospitalar, a despeito de algumas experiências quase pontuais em sentido diverso, como as realizadas por Ulisses Pernambucano e seu discípulo Luís Cerqueira ainda na década de 30 e por Nise da Silveira, alguns anos mais tarde. Em função dos objetivos deste trabalho, não serão abordadas estas louváveis e visionárias experiências, sendo as idéias de alguns psiquiatras mais ligados às práticas forenses deixadas, por razões de sistematização, à seção subsequente. Assim, o curso dos eventos será acelerado para chegarmos ao processo de reforma da assistência psiquiátrica no Brasil, ainda em curso nos dias atuais, ao qual será necessário dedicar algumas linhas.

Como aponta Tenório (2001, p. 19), “embora se costume pensar que as expressões ‘reforma’ e ‘psiquiatria’ só tenham se tornado parceiras recentemente, elas andam juntas desde o nascimento da psiquiatria. (...) O gesto pineliano de desacorrentar os loucos para implementar ‘meios completamente diferentes’, mito de origem da psiquiatria, é o signo de que a ciência psiquiátrica já nasceu como reforma”. Não obstante a exatidão desta afirmativa, costuma-se considerar que o processo conhecido como Reforma Psiquiátrica Brasileira tenha se iniciado em meados da

⁴³ Onde atualmente é campus da UFRJ, na Praia Vermelha.

década de setenta, radicado em movimentos de trabalhadores do campo da saúde mental, nos quais convergiam a insatisfação com o tratamento psiquiátrico quase exclusivamente hospitalar, com as condições materiais de trabalho e com o regime autoritário que governava o país. Os princípios que norteariam a reforma da assistência que se deu a partir de então seriam baseados, principalmente, na experiência italiana de extinção dos hospícios e de instituição do tratamento no território, capitaneada por Franco Basaglia.

Um momento importante do processo foi a apresentação ao Congresso Nacional, em 1989, de um Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Delgado que, inspirado na Lei 180 italiana (conhecida como Lei Basaglia), buscava redirecionar o modelo da assistência psiquiátrica no País. O Projeto continha apenas três artigos. O primeiro proibia a criação e contratação de novos leitos psiquiátricos pelo SUS, o segundo privilegiava financeiramente o atendimento não hospitalar e o terceiro obrigava a comunicação ao Ministério Público de qualquer internação involuntária. Doze anos depois, este projeto resultaria na Lei 10.216, aprovada e sancionada em abril de 2001 com algumas modificações importantes com relação ao do projeto original, especialmente a omissão quanto à criação de novos leitos nos hospícios. Mesmo assim ela representa um importante fortalecimento dos ideais da Reforma Psiquiátrica, uma vez que confere ao tratamento na comunidade e ao combate à exclusão a qualidade de princípios com força de lei.

Além disso, como observa Bezerra Jr., (apud Tenório, p. 33), a apresentação do projeto original por si só já provocara uma “intensificação sem precedentes da discussão sobre o tema em todo o país” tendo sido editadas, a partir de 1991, diversas portarias ministeriais e leis estaduais que procuravam redirecionar o financiamento público para o novo modelo de assistência. Isto possibilitou o surgimento de uma variedade de recursos extra-hospitalares como os centros e núcleos de atenção psicossocial (CAPS e NAPS) e os hospitais-dia, melhor aparelhados do que o ambulatório tradicional para lidar com os transtornos mentais de maior gravidade.⁴⁴ Assim, antes mesmo da aprovação da Lei, os seus princípios básicos já vinham sendo

⁴⁴ Cf. Carvalho (2000).

colocados em prática em todo o país e “a transformação da assistência e mesmo do estigma social da loucura no Brasil se daria de forma segura e constante, ainda que lenta, ao longo dos doze anos em que o projeto de lei tramitou sem ser aprovado.”⁴⁵

2.1.1. A assistência aos encarcerados

Mas os princípios da reforma psiquiátrica, a despeito de seu inegável avanço, ainda não chegaram a penetrar em todos os espaços. O Hospital Psiquiátrico Penal Roberto Medeiros, situado no Complexo Penitenciário de Bangu, na zona oeste do Rio de Janeiro, é um exemplo desta realidade. Fundado em 1978, o hospital possui 150 leitos destinados aos presos acometidos por transtornos psiquiátricos. Embora seja uma instituição pública, as condições estruturais e o contingente de recursos humanos do hospital apresentam-se muito aquém do exigido pelas portarias ministeriais que regulamentam o funcionamento dos estabelecimentos psiquiátricos no país.⁴⁶

Neste hospital, pacientes em crise são confinados em celas sem nenhum conforto ou condição sanitária e nestas permanecem durante todo o dia, deitados em camas de concreto. Saídas para o banho de sol acontecem com periodicidade variável e as atividades terapêuticas são praticamente inexistentes. Como rotina os internos recém-admitidos e os indisciplinados são postos, independentemente de seu estado psíquico, isolados dos demais e impedidos de sair até mesmo para o banho de sol. Em uma situação das mais deprimentes, aqueles que tentam o suicídio são deixados, além de isolados, nus, para evitar que se enforcem com as próprias roupas. Episódios de violência, incluindo abusos sexuais, são comuns, geralmente praticados por internos mais antigos contra outros mais novos, ou mais fracos. Um quadro, sem dúvida, reminescente de um período em que psiquiatria era sinônimo de terror.

⁴⁵ Tenório (2001), p. 34.

⁴⁶ Conforme as Portarias MS/GM/1884 de 1994 e a Portaria MS/SAS/224 de 1992, esta recentemente substituída pela Portaria MS/SAS/257, de 28/01/2002.

Em uma instituição que é ao mesmo tempo cadeia e hospital, parece ocorrer uma clara predominância das características carcerárias, cujas condições precárias não são, como já visto, apanágio do Brasil. Os indivíduos que ali estão são loucos mas são presos, praticaram atos previstos como crime e, conforme a distinção feita por Goffman (ver pág. 39), a preocupação principal não é o seu bem estar. Reed e Lyne (2000) apontam como também na Inglaterra “as políticas nacionais de saúde mental não são aplicadas nas prisões, onde os padrões estão abaixo dos exigidos pelo Sistema Nacional de Saúde (NHS), os pacientes não têm acesso aos tratamentos necessários e são poucas as equipes multidisciplinares.”⁴⁷

Não obstante ser muito mais um estabelecimento carcerário do que hospitalar, a rotina de funcionamento do Hospital Roberto Medeiros, (diferente daquela de um hospital de custódia, cujas funções serão descritas mais adiante), é bastante próxima à de um hospital psiquiátrico comum da rede pública: pessoas chegam ao plantão, onde são avaliadas por um médico e, a partir desta avaliação, internadas ou não, de acordo com o seu quadro psíquico. Como em qualquer outro hospital, a decisão de se internar ou não um paciente cabe, em geral, à equipe de plantão (e não à autoridade judicial) e, da mesma maneira, a decisão pela alta caberá ao médico designado para assisti-lo.

Existe porém, neste caso, a peculiaridade de que, ao receber alta, o preso não vai para casa, mas retorna para sua cadeia de origem. Assim, embora a prática clínica realizada no hospital penal seja, em linhas gerais, semelhante à de qualquer outra instituição psiquiátrica, o fato de que o espaço extra-hospitalar não seja a casa e a rua, mas uma prisão, impõe aos profissionais da assistência diversas mudanças de conduta. Por exemplo, indivíduos que foram internados durante uma crise (psicótica, maníaca, depressiva, etc), são muitas vezes, passado o período agudo, mantidos internados, o que faz com que o tempo médio de internação dos pacientes seja longo. Este indicador, que seria ruim em um outro hospital psiquiátrico, aqui pode significar um maior cuidado com o paciente que, voltando à prisão de origem, muitas vezes estará submetido a situações de stress provocadas pelo convívio com presos comuns e, principalmente,

⁴⁷ “The health advisory committee to the prison service found that national policies for mental illness did not apply in prisons, that management standards were lower than in the NHS, that patients in prison did not have access to a full range of services, and that there were few multidisciplinary teams.” (Reed e Lyne, 2000)

como ocorre na grande maioria dos casos, não terá o tratamento de manutenção, necessário para a prevenção de novas crises. Por tudo isto, os profissionais de saúde têm o tempo todo que buscar formas novas de atuação em uma instituição mista, trabalhando não com a saúde mental, mas com uma espécie de sub-ramo desta, a saúde mental penitenciária.

As condições do Hospital Roberto Medeiros não são muito diferentes daquilo que se encontra nas prisões do país, mas aos seus pacientes-prisioneiros também são negados alguns dos direitos de um preso comum. Um deles é o direito ao chamado *parlatório*, ou visita íntima realizada pela esposa. Também lhes é negado o trabalho, através do qual, nas cadeias comuns, consegue-se uma pequena renda e a redução da pena, na proporção de um dia de redução para cada três trabalhados. Afinal, são presos mas são loucos, não podem casar ou trabalhar. Com isto, loucos na cadeia e criminosos no hospital, os internos dos hospitais penais são os excluídos entre os excluídos da sociedade.

2.2 O Direito Penal no Brasil

No Brasil Colonial vigoravam, como se pode supor, as mesmas legislações vigentes em Portugal. Assim tivemos, a partir do descobrimento, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, o Código de D. Sebastião e finalmente, a partir de 1603, época da unificação ibérica, as Ordenações Filipinas, o código de mais longa duração em nossa história, vigendo até 1830 na área penal e até 1917 na área civil.⁴⁸ Embasadas em princípios inquisitoriais, as Ordenações Filipinas ainda refletiam, de maneira geral, o direito dos tempos medievais: o crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, sendo considerados como criminosos os hereges, apóstatas e feiticeiros. As penas possuíam caráter cruel (açoite, mutilação, morte por suplício) e não eram fixadas antecipadamente de acordo com o tipo de delito cometido. Além disso, dado que o Antigo Regime não reconhecia nenhum tipo de igualdade civil havia, de acordo com

⁴⁸ Vainfas, 1999.

Vainfas (1999), “uma multiplicidade de jurisdições e alçadas hierárquicas combinadas a uma plêiade de qualificações, isenções e foros individuais diante da lei, um espelho fiel da visão de mundo dos tempos absolutistas”. Misturavam-se princípios de vingança privada, divina e pública e os interesses coletivos e domésticos eram virtualmente indissociados.

Em 1830, passados oito anos da independência, seria aprovado o Código Criminal do Império, inspirado nos códigos francês, de 1810 e napolitano, de 1819 e largamente apoiado na doutrina utilitarista de Bentham.⁴⁹ O Código apresentava um esboço de individualização das penas (prevendo a existência de atenuantes e agravantes) e estabelecia o julgamento especial para os menores de quatorze anos. Determinava ainda, seguindo o estipulado na lei francesa, que não seriam julgados como criminosos “os loucos de todo gênero, quando acometidos de sua doença no momento do crime.”

Em 1890 entraria em vigor o Código Penal da República, considerado pelo psiquiatra Franco da Rocha, como uma “combinação absurda da doutrina moderna ou positiva do direito penal (...) com as leis que foram formuladas pela doutrina clássica”.⁵⁰ Como sugerido pelo uso do adjetivo *moderno*, Franco da Rocha, como praticamente toda a elite de médicos e juristas do início do século XX, era um árduo defensor das idéias do Direito Positivo.⁵¹

Mas o primeiro grande defensor do direito positivo, e em especial da antropologia criminal, no Brasil, foi o psiquiatra Nina Rodrigues (1862-1906). Em *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, publicado em 1894, Rodrigues defendia as medidas e escalas antropométricas como importantes instrumentos para revelar a desigualdade entre indivíduos superiores e inferiores, motivo das diferenças sociais e de sua manutenção. A hereditariedade constituía a viga mestra dessa perspectiva, permitindo prever o comportamento de cada um pela pertinência a determinadas categorias biológicas.

⁴⁹ Taborda, p. 140.

⁵⁰ Franco da Rocha, *apud* Delgado, p. 60.

⁵¹ Este psiquiatra, aliás, emprestaria seu nome ao principal hospital de custódia de São Paulo, bem como à cidade em que este se situa.

O Brasil vivia, à época, o período pós-abolicionista e, uma vez que legalmente não mais havia distinção entre escravos e libertos, era necessário que fossem identificados e quantificados os sinais manifestos da condição subalterna dos negros. Estes então deixavam de ser meras máquinas de trabalho para se tornarem objeto de estudo. Com suas deformidades, enfermidades e atavismos, os negros se juntavam a outros segmentos sociais cuja inferioridade estava inscrita nos próprios corpos, como os criminosos, loucos e homossexuais.

À medida que avançava em seu trabalho de pesquisa, no entanto, confundido pela imensa e complexa mistura de raças existente no Brasil, Nina Rodrigues abandonaria em parte os exames antropométricos, passando a privilegiar os aspectos psíquicos em detrimento dos fisiológicos. Resgatando a idéia da degenerescência, terminaria por considerar como causa principal dos problemas existentes na sociedade brasileira a alta prevalência de mestiços, indivíduos ambíguos que escapam a classificações precisas. A patologização da mestiçagem reforçava o argumento da debilidade física, mental e cultural da população brasileira.⁵²

Anos mais tarde, a defesa arraigada dos princípios do Direito Positivo no Brasil seria assumida por Heitor Carrilho. Episódio importante na carreira de Carrilho seria a confecção do laudo pericial de um caso de grande repercussão no Brasil dos anos vinte, o de Febrônio Índio do Brasil, que se tornara famoso por matar e estuprar dois meninos em 1927, tatuando em seus corpos a mesma inscrição que trazia no peito: “DCVXVI” (o número da besta, em romanos). Capturado pela polícia, Febrônio foi julgado, considerado irresponsável e internado no então nascente Manicômio Judiciário, onde permaneceria até morrer, em 1984. Febrônio permaneceria por quase sessenta anos na instituição que, a partir de 1954, receberia o nome do autor do laudo que selou o seu destino.⁵³

Heitor Carrilho era um ferrenho adversário do direito clássico, tendo se empenhado na construção dos manicômios e no desenvolvimento de trabalhos sobre a individuação do criminoso, da pena e da terapêutica:

⁵² A respeito de Nina Rodrigues, ver Correa, M., 1998 e das relações entre antropometria e racismo Schwarcz, 1993.

⁵³ Em 1999 seria “relançado” um livro de autoria de Febrônio, *As revelações do príncipe do fogo*, que tivera a primeira edição, artesanal, apreendida e queimada pela polícia logo após a sua prisão.

Caracterizar ou definir a temibilidade equivale a estudar profundamente o paciente para extrair dela os sinais que a indicam. A temibilidade não resulta somente da espécie nosológica de que seja, por acaso, portador o examinado, por isso que, não raro, mais do que conseqüente ao seu diagnóstico clínico, é ela a projeção de sua própria personalidade mórbida.⁵⁴

De todo modo, o Código de 1890, talvez pela tentativa de conciliar teorias opostas, apresentava diversas inconsistências e uma confusa sistematização, sendo desde o início objeto de diversas emendas, o que só acabaria por aumentar ainda mais a incerteza na sua aplicação. Em 1940 é então sancionado um novo Código Penal, outra legislação eclética que visava conciliar os postulados das Escolas Clássica e Positiva, inspirando-se nos códigos vigentes na Itália e na Suíça. Pela primeira vez era sistematizada a aplicação das medidas de segurança, função que será discutida a seguir. Como aponta Pinheiro (1994), há neste Código, da época do Estado Novo, “uma ênfase sobre os crimes contra o patrimônio em detrimento dos crimes contra a vida e a pessoa humana.” Mesmo assim esta ainda é, sessenta anos depois, a nossa legislação penal, com algumas modificações.

A modificação mais importante aconteceu em 1984, com a reforma da Parte Geral do Código. Esta reforma aconteceu em uma época de grande anseio democrático, marcada pelo esgotamento do regime autoritário sendo, para Mirabete (1999, p. 44), resultado de ideais libertários e de uma mentalidade marcadamente humanista. Com ela seria promulgada a Lei de Execuções Penais, específica para regular a execução das penalidades, em que se modificava a forma de aplicação das medidas de segurança (que inclusive haviam servido de instrumento para a reclusão de antagonistas dos governos militares) e se estabelecia a progressão do regime prisional, tema que voltará a ser abordado.

2.2.1. As medidas de segurança

⁵⁴ Carrilho, *apud* Fry, 1985, p. 131.

Francesco Carrara colocava o livre-arbítrio, a responsabilidade pelos próprios atos, como fundamento básico da aplicação das penas.⁵⁵ Quase meio século antes da publicação da obra do jurista toscano porém, o Código Penal Francês de 1810, conhecido como Código Napoleônico, já estabelecia em seu artigo 64 a inexistência de crime ou delito quando o réu, ao cometer a ação, encontrava-se “em estado de demência, ou constringido por força à qual não poderia resistir.”⁵⁶ O artigo 64 é, segundo Le Goff⁵⁷, “o primeiro elemento jurídico a reconhecer e conferir legitimidade social à psiquiatria.”

O Código Napoleônico no entanto, não definia bem o destino daqueles que, incluídos neste artigo, recebiam a sentença de *non-lieu* (que se poderia traduzir por “deslugar”), geralmente cabendo a autoridades locais, embasadas em normas sanitárias, determinar a internação compulsória do indivíduo. O Código Penal Italiano de 1889 seria, conforme Delgado (1992, p. 91), a primeira legislação a sistematizar a aplicação das chamadas medidas de segurança. Diferentes das penas, estas por princípio não possuem caráter repressivo, tendo por função a defesa da sociedade contra aqueles que, mesmo sem plena consciência de sua conduta, praticaram atos tipificados na lei como crimes, devendo por isso ser encaminhados para tratamento obrigatório. As medidas de segurança são assim fundamentadas, como aponta Mirabete (1999, p. 361) na *periculosidade* e não na *culpabilidade* de um indivíduo.

Na legislação brasileira, as medidas de segurança foram introduzidas com o Código Penal de 1940, cujo artigo 22 determinava que seria “isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do

⁵⁵ Cf. Mirabete, 1999, p. 39.

⁵⁶ “*Il n'y a ni crime ni délit, lorsque le prévenu était en état de démence au temps de l'action, ou lorsqu'il a été contraint par une force à laquelle il n'a pu résister.*” Em março de 1994, com a reforma na legislação penal francesa, o artigo 64 foi substituído pelo artigo 122-1, com a seguinte redação: “*N'est pas pénalement responsable la personne qui était atteinte, au moment des faits, d'un trouble psychique ou neuropsychique ayant aboli son discernement ou le contrôle de ses actes. La personne qui était atteinte, au moment des faits, d'un trouble psychique ou neuropsychique ayant altéré son discernement ou entravé le contrôle de ses actes demeure punissable; toutefois, la juridiction tient compte de cette circonstance lorsqu'elle détermine la peine et en fixe le régime.*”

⁵⁷ Apud Follea, 1995.

fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” Em 1984, em função da modificação da Parte Geral do CP, o artigo tornou-se o artigo 26, tendo sido mantida a redação original.⁵⁸ Os dois exemplos abaixo, recolhidos na imprensa, servem de ilustração de como é aplicado este dispositivo:

Autora de um crime que comoveu a Bahia no início do ano passado, a babá Marineide Bastos Nascimento, de 21 anos, que degolou o garoto Leonardo Carvalho, de 4 anos, foi considerada doente mental e isenta de pena. A decisão do juiz Cícero Landim Neto, da 1ª Vara Privativa do Júri, publicada anteontem, baseou-se no laudo psiquiátrico emitido pelo Manicômio Judiciário de Salvador, onde a babá vai permanecer detida para tratamento por tempo indeterminado.⁵⁹

O 1º Tribunal do Júri de São Paulo condenou o construtor Vicente Carlos Cimino, 53, a 37 anos e meio de prisão. Mas ele não irá para a cadeia. Isso porque a juíza Elizabeth Lange Aranha substituiu a pena de prisão pela internação obrigatória do réu num manicômio judiciário por um período de, no mínimo, três anos. Por 7 a 0, os jurados consideraram Cimino culpado pelo assassinato da família na ceia de Natal de 1993, quando matou a mulher, os sogros e um sobrinho. A substituição da pena de prisão pela internação obrigatória (medida de segurança) ocorreu porque três laudos psiquiátricos consideraram Cimino um homem entre a sanidade e a loucura. (...) Após três anos de tratamento ele deverá ser submetido anualmente a exames psiquiátricos e só poderá ser solto caso fique comprovado que não é mais uma pessoa perigosa. A decisão da juíza foi comemorada pela defesa e pela acusação. Ambas defendiam a substituição da pena pela medida de segurança.⁶⁰

Observe-se, no segundo exemplo, que após a condenação pelo júri popular, a juíza, embasada nos laudos psiquiátricos, decidiu substituir a pena por medida de segurança de internação, o que era postulado tanto pela defesa quanto pela

⁵⁸ Foram também introduzidas em 1984 as medidas de tratamento ambulatorial, ao lado das medidas de internação e as instituições onde estas devem ser cumpridas deixaram de ser denominadas manicômios judiciários e passaram a chamar-se hospitais de custódia e tratamento.

⁵⁹ *O Estado de São Paulo*, 13 nov 1998, p.7: Babá que matou menino é considerada doente.

⁶⁰ *Folha de São Paulo*, 01 nov 1997, p. C4: Júri condena e interna construtor.

promotória. Uma medida de segurança, por definição, não possui prazo (embora paradoxalmente tenha sempre uma duração mínima fixada) e, segundo Mirabete (1999, p. 364), a partir da reforma de 1984 sua duração deixou de ser obrigatoriamente proporcional à pena referente ao crime praticado. Ela deve terminar apenas quando se possa considerar que a periculosidade oferecida pelo indivíduo cessou e ele não repetirá o comportamento anti-social do passado. Para isso devem ser realizados ao final do prazo mínimo, e depois a cada ano, os exames de cessação de periculosidade.⁶¹

A reforma de 1984 extinguiu também o dispositivo conhecido como *duplo-binário*, que possibilitava aos juízes invocar o princípio da periculosidade para manter encarcerados por medida de segurança os indivíduos que, mesmo tendo cumprido suas penas, fossem ainda vistos como ameaça à sociedade. Como apontam Fry e Carrara (1986), “fruto das longas discussões que precederam o Código Penal de 1940, tal sistema se caracterizava por comportar dois tipos de reações penais de naturezas diversas que poderiam atingir os imputáveis.”⁶²

Um capítulo bastante problemático da aplicação das medidas de segurança diz respeito à chamada semi-inimputabilidade. O artigo 26 (assim como o 22, seu correlato na redação original do CP) possui um parágrafo que indica a redução da pena caso se considere que o agente, “em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Com isso se estabelece uma zona de sombra na qual, se considera, a compreensão da ilicitude esteja prejudicada, mas não abolida, ou então que, embora exista compreensão, o acusado não consegue controlar seus impulsos e comportar-se de acordo com aquilo que sabe ser correto.

⁶¹ Como aponta Delgado e como pode ser observado na prática cotidiana do sistema, nem sempre os exames são realizados com esta regularidade.

⁶² Diferente do que possa parecer, *duplo-binário* não constitui um pleonismo, sendo derivada da expressão *doppio binario* (duplo trilho), existente no Código Criminal Italiano, indicativa de que os juízes podiam tomar dois caminhos simultâneos.

Como semi-inimputáveis são muitas vezes enquadrados os *serial-killers*, como Francisco de Assis Pereira, conhecido como o *maníaco do parque*⁶³ que, segundo o laudo psiquiátrico confeccionado por psiquiatra do Instituto Médico Legal de São Paulo, “tem consciência do que é crime, mas não controla os seus instintos.”⁶⁴ Ou seja, embora os aspectos cognitivos, da compreensão e avaliação do ato estejam preservados, não estão os volitivos, o domínio sobre as ações.

Nos Estados Unidos, como aponta Taborda (2001), o *Model Penal Code*, sistematização da legislação penal que é seguido, no todo ou em parte, pela maioria dos estados, embora também conjugue elementos cognitivos e volitivos, introduz a importante ressalva de que não se considera como doença mental o mero comportamento anti-social repetido. Desta forma, “previne que pessoas com dificuldades para controlar impulsos, em função de transtorno anti-social de personalidade, ou alguma outra patologia correlata, possam vir a ser consideradas inimputáveis”.⁶⁵

O transtorno de personalidade anti-social, denominação atual para o que no passado se denominava *personalidade psicopática*, é uma categoria nosológica problemática, não só em função dos critérios confusos que embasam tal diagnóstico, mas também porque, dentro do arsenal terapêutico da psiquiatria, tanto em termos de psicofarmacologia quanto de psicoterapia, pouco ou nada se pode fazer para modificar o comportamento dos portadores deste tipo de distúrbio. Para Schneider (1971, p. 40), “não existe nenhum motivo justificado para serem qualificados como patológicos estes desvios de personalidade” que acabam se enquadrando muito mal dentro do conceito de doença mental. Talvez por isso, os transtornos da personalidade constituam, segundo Morana e Mendes F^o (2001, p. 103), “um dos campos mais controvertidos da psiquiatria, talvez o de maior dificuldade em todos os sentidos – de definição, de categorização diagnóstica e de tratamento.” Também, pesquisas sobre a prevalência na

⁶³ Creio nunca ser excessiva a ressalva de que o termo *maníaco* possui acepções completamente diversas na linguagem psiquiátrica e na linguagem leiga. Em psiquiatria, chama-se de maníaco ao paciente com um quadro de aceleração global do psiquismo, geralmente acompanhado por idéias de grandeza, insônia e agitação psicomotora. Estes pacientes costumam, via de regra, oferecer risco apenas para si próprios.

⁶⁴ *Folha de São Paulo*, 11 ago 2001, p. C4: “Maníaco do parque é condenado a 16 anos”.

⁶⁵ Taborda, 2001, p 144.

população encarcerada encontram resultados muito variáveis, que vão de 23% em um estudo realizado no Brasil a quase 80% em estudos realizados na Espanha e na Suécia.⁶⁶

Kurt Schneider aponta que para Kraepelin a psicopatia era um “grau pouco desenvolvido de uma psicose”, para Birnbaum uma “tara hereditária da esfera dos sentimentos, da vontade e dos instintos”, e para Mauz, meramente a “condição de indivíduos biologicamente indesejáveis”. Para o próprio Schneider, psicopatas são os indivíduos que, independentemente das circunstâncias sociais, apresentam um “comportamento distante de uma média e que fazem sofrer a coletividade”.⁶⁷

Por todas estas incertezas, causam preocupação as propostas de isolamento e controle destes indivíduos perigosos. Em 25 de março de 2002, foi apresentado à Câmara dos Deputados um projeto de lei⁶⁸ propondo alteração do Código Penal, da Lei de Execuções Penais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que o judiciário possa dar os portadores de transtorno anti-social de personalidade, ainda que menores de idade, tratamento prisional diferenciado. De acordo com a proposta, “os apenados portadores desse mal, definido em psiquiatria como o de mais baixo nível de organização da personalidade, deverão ser submetidos, enquanto persistir a sua periculosidade, a medida de segurança, devendo ser internados em estabelecimento de segurança máxima, sem contato com outros presos e sem direito a progressão de regime”. Segundo o projeto, a constatação da existência da doença será feita “por meio de exame realizado por dois peritos oficiais, com habilitação profissional em psiquiatria forense”. Ou seja, se propõe a volta do sistema duplo-binário, confiando-se aos psiquiatras a tarefa de determinar a periculosidade e, conseqüentemente, a liberdade ou a detenção do indivíduo que praticou um crime.

Deixando de lado esta questão, em qualquer dos casos, para indivíduos inimputáveis, semi-imputáveis ou imputáveis (como quer o projeto de lei citado), as medidas de segurança devem obrigatoriamente ser cumpridas nos hospitais de

⁶⁶ Citados em Morana e Mendes F.º (2001) p. 119.

⁶⁷ Citados por Schneider (1971) p. 34.

⁶⁸ Pelo deputado Augusto Nardes, do PPB do Rio Grande do Sul, cf. Agência Câmara : <http://www.camara.gov.br/internet/agencia/materias.asp?pk=16747>

custódia. No Estado do Rio de Janeiro existem duas instituições deste tipo, sendo a mais antiga o Hospital Heitor Carrilho, situado nos fundos do Complexo Penitenciário da Frei Caneca, na zona central da capital.⁶⁹ No estado existe assim uma distinção entre os hospitais de custódia (denominação atual dos manicômios judiciários), e os hospitais psiquiátricos penais, como o Roberto Medeiros.⁷⁰ Se neste último, como já apontado, o funcionamento não difere muito dos hospitais comuns, em um hospital de custódia as coisas não se passam assim. Destinadas ao cumprimento de medidas judiciais, nestas instituições não é o médico quem determina a internação e a alta de um indivíduo, mas os juízes das varas criminais e de execuções penais.

As atividades do Hospital Heitor Carrilho se iniciaram em 1922, quando para lá foram transferidos os presos do Pavilhão Lombroso do Hospício da Praia Vermelha, destinado aos pacientes que haviam cometido crimes. Bem antes, portanto, que o Código Penal de 1940 regulamentasse a aplicação das medidas de segurança. No arquivo da instituição ainda podem ser encontrados diversos volumes encadernados com os prontuários de seus primeiros pacientes-prisioneiros. Nestes prontuários, logo à primeira página, imediatamente abaixo da identificação e da obrigatória fotografia, existe um campo destinado à descrição dos “signaes physicos de degeneração e dados anthropometricos” em que constam, anotadas à mão com cuidadosa caligrafia, pelo próprio Heitor Carrilho, as medidas dos diâmetros cranianos dos internos. Consta também neste campo o resultado da reação de Wasserman, o mais antigo dos testes sorológicos da sífilis, mostrando como esta doença era considerada um importante sinal de degeneração. Folhear estes volumes é mais do que uma viagem ao tempo de uma outra ciência, outra moral e outra gramática. É também viajar, em sentido lato, na nossa prática atual e enxergar pressupostos sutilmente semelhantes sob dessemelhanças gritantes.

⁶⁹ Existe outro hospital de custódia na cidade de Niterói, o Hospital Henrique Roxo.

⁷⁰ Mas muitos estados brasileiros não possuem nenhuma das duas instituições, sendo os presos com distúrbios psiquiátricos transferidos para outros estados ou, o que é pior, segregados dentro de presídios comuns sem nenhuma forma de tratamento. Qualquer dos dois casos se constitui como flagrante desrespeito à Lei de Execuções Penais, como será analisado mais adiante.

2.3 Prisões no Brasil

Da mesma forma que com os hospícios, a história das prisões no Brasil também segue em linhas gerais os acontecimentos da Europa, com algumas décadas atraso. Embora já em 1566, apenas um ano depois de sua fundação, o Rio de Janeiro possuísse um carcereiro-geral,⁷¹ a sua função, em local que não passava de um conjunto de fortificações, limitava-se à custódia dos prisioneiros de guerra (no caso, da luta contra os franceses e seus aliados pela posse do território), geralmente até o pagamento de resgate. Em pouco tempo, aliás, este primeiro carcereiro seria destituído do cargo pelo Governador-geral Mem de Sá, em função de supostas irregularidades na cobrança dos resgates.

Com a efetiva povoação da terra, repete-se aqui a situação encontrada na metrópole europeia, com masmorras, prisões e enxovias servindo para encerrar os indivíduos que aguardavam pagamento de fiança, julgamento, execução ou degredo para outras colônias. Convém lembrar que a vinda para o Brasil já se constituía, muitas vezes, como punição para os nobres portugueses⁷² e que, no caso dos escravos (que constituíam a maior parte da população da colônia) as punições costumavam ser arbitradas e executadas por seus próprios senhores.

No Brasil, de certa maneira, o século XVIII começa em 1808, com a vinda para os trópicos da família real portuguesa. Junto com a corte chega um grande contingente de técnicos de todo gênero, em especial médicos, e será cada vez mais forte a crítica aos espaços existentes para o encarceramento, literalmente masmorras. Avolumam-se as críticas quanto ao fato de que a prisão, da forma como existia, não servia para recuperar ninguém e, além disso, as insalubres prisões coloniais são vista, pela nascente medicina social, como foco de disseminação de doenças para o restante da sociedade.⁷³ No entanto, apenas em 1850, (dezessete anos após o decreto que determinava sua construção), é inaugurada no Rio de Janeiro, no terreno onde hoje se localiza o Complexo Penitenciário da Frei Caneca, a Casa de Correção. O nome da

⁷¹ O fidalgo Francisco Fernandes, cf. Belchior, p. 193.

⁷² Ver a respeito da prática do degredo para o Brasil: Pieroni, 2000.

⁷³ Cf. Machado et alli, p. 316-329.

instituição já traz implícito o fim ao qual se destina e ela seria, por muitos anos, dirigida por médicos.

Traçada brevemente esta origem, deixaremos de lado a descrição de acontecimentos posteriores que marcam a história do encarceramento no Brasil, para chegarmos à situação atual de nossas prisões, o que será de maior utilidade para a discussão do papel da psiquiatria em nosso sistema penal nos dias que correm.

Em abril de 2001, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária brasileira era de 223.220 presos. Quase um terço desse total (73.000) composto por pessoas que, aguardando julgamento ou mesmo já condenadas (o que configura uma situação irregular), permaneciam confinadas em delegacias ou cadeias públicas.⁷⁴ Considera-se que, se fossem computadas as pessoas condenadas e que estão foragidas, o número total aumentaria em aproximadamente 100 mil presos.⁷⁵

O preso brasileiro é um dos mais baratos do mundo, sendo gastos com ele pouco mais de quatro salários mínimos (ou 300 dólares) por mês. Nos Estados Unidos o gasto gira em torno de dois mil dólares, enquanto, na Suécia chega-se a despende cinco mil dólares por preso ao mês.⁷⁶ Ressalte-se que, no caso do Brasil, este dinheiro (1,7 bilhão de reais, no total) é quase integralmente destinado à segurança, sendo mínima a parcela investida em programas de ressocialização, ao contrário do que ocorre na Suécia.

Numa época em que a segurança pública é um tema que preocupa cada vez mais à sociedade, é de se esperar que o número de pessoas encarceradas venha a crescer, mas o ritmo em que este crescimento ocorre chega a assustar. Para se ter uma idéia, no Estado de São Paulo, estado que possui quase a metade dos detentos do Brasil, a população carcerária passou de 24 mil em 1983 para 93 mil em 2001, ou seja, praticamente quadruplicou-se em dezoito anos. Para estes 69 mil novos presos foram criadas, no mesmo período, apenas 37 mil novas vagas⁷⁷, o que mostra como o problema da superlotação também cresce em ritmo alarmante.

⁷⁴ Ver anexo 2.

⁷⁵ Cf. *Veja* 1467, 23 out 1996, pp. 50-51: “Celeiro de feras”.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ *Folha de São Paulo*, 28 mar 2001, p. C-4: “Desativação é discutida desde os anos 80”.

O crescimento acelerado da população carcerária no país repete o processo ocorrido nos Estados Unidos, onde o número de detentos se multiplicou por quatro, desde 1980. Nos EUA as cadeias reúnem hoje dois milhões de pessoas (o que corresponde a um quarto dos detentos do mundo), estando outras 3,5 milhões em liberdade condicional ou cumprindo penas alternativas. Enquanto a França tem noventa presos por 100 mil habitantes, os Estados Unidos, que no ano 2000 gastaram 40 bilhões de dólares com seu sistema carcerário, têm 750. Resultado, em grande parte, da política denominada de *tolerância zero*, em que os pequenos delitos são punidos severamente (geralmente com o encarceramento), para com isso se evitar a ocorrência de crimes mais graves. Para Wacquant (2000, p. 37), os Estados Unidos “optaram claramente pela criminalização da miséria como complemento da insegurança salarial e social.”

Uma das perversidades deste sistema é que os negros, que representam menos de 13% da população americana, estão em igualdade numérica com os brancos nas prisões, pois de cada três negros do sexo masculino entre 20 e 29 anos, um está preso ou em liberdade condicional. Calcula-se que cada americano negro nascido no início dos anos 90 tenha cerca de 29% de chances de ir para a cadeia algum dia enquanto que, para um branco, este risco é de 4%.⁷⁸

No Brasil, é em São Paulo que este modelo tem sido aplicado mais à risca, sendo este, de longe, o estado com maior índice de pessoas encarceradas por cem mil habitantes.⁷⁹ Resultado, talvez, do fato de se tratar do estado mais rico e industrializado do país, mas certamente também o produto de seguidas políticas inspiradas pelos princípios da tolerância zero, que no Brasil recebem o luxuoso complemento da violência policial. O massacre do Presídio do Carandiru, ocorrido em 1992 é, neste sentido, um exemplo candente. Este lamentável episódio, que consistiu na execução sumária e indiscriminada, praticada pelos agentes do Estado, de 111 presos desarmados, ainda ecoa, uma década depois, na imprensa internacional, como exemplo máximo da barbárie que impera nas prisões de todo o mundo. Ainda assim, o coronel que comandara a invasão do presídio se candidataria em 1994, sem sucesso, a

⁷⁸ Pinheiro, 2000.

⁷⁹ Ver anexo 2.

uma vaga na Assembléia Legislativa de São Paulo com o número 41.111. Combinações com o macabro número 111 foram, aliás, utilizadas naquele ano por diversos candidatos, alguns dos quais se sagrariam vitoriosos.⁸⁰

2.3.1. Os exames criminológicos

Além da confecção dos laudos prescritivos da aplicação ou do término das medidas de segurança e da assistência psiquiátrica à população encarcerada, cabe ainda ao psiquiatra um outro papel no sistema penal brasileiro: a avaliação psiquiátrica dos presos que postulam o benefício da progressão do regime prisional.

Para a abordar esta terceira função será necessária uma breve análise da Lei 7.210 de 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP), que regula o cumprimento das penas e das medidas de segurança no Brasil. Esta lei foi promulgada junto com a reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, substituindo o Decreto 3274, de 1957, que regulava até então as normas do regime penitenciário. O objetivo da LEP, expresso em seu artigo primeiro, é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.⁸¹

A LEP instituiu no Brasil o sistema prisional progressivo. Neste sistema, que tem por objetivo uma reintegração gradual à sociedade, o preso deve iniciar sua pena no regime fechado, sem direito a sair da cadeia em hipótese nenhuma. Segue-se um período em regime semi-aberto, no qual pode sair durante o dia para trabalhar e algumas vezes por ano para dormir em casa. Finalmente, antes do término da pena, recebe a liberdade condicional, durante a qual, embora não permaneça efetivamente preso, deve apresentar-se periodicamente às autoridades judiciais, estando proibido ainda de ausentar-se da cidade, de ficar embriagado e de envolver-se em brigas. A violação destas normas, bem como qualquer pequeno delito cometido durante os

⁸⁰ *Folha de São Paulo*, 2 out 1994, p. D-10: “'Bancada 111' usa massacre para se eleger”.

⁸¹ Brasil, 1984.

regimes semi-aberto e a liberdade condicional leva o indivíduo automaticamente de volta ao regime fechado.

Para obter a progressão da pena, o preso tem que solicitar à direção do presídio, por seu intermédio de seu advogado ou defensor público, o envio à Vara de Execuções Penais (VEP) de um conjunto de documentos, baseado nos quais, após análise da Promotoria Pública, o juiz daquela Vara concederá ou não o benefício. Estes documentos constituem-se da ficha disciplinar do detento, acompanhada do chamado Exame Criminológico, que é na verdade composto por três laudos, realizados por um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social. Tomando emprestadas as palavras de Foucault,

C'est l'implantation, dans l'administration pénitentiaire, de services médico-psychologiques qui sont chargés de dire comment, au cours du déroulement de la peine, se fait l'évolution de l'individu, c'est-à-dire l'étiage de perversité et le niveau de danger que représente encore l'individu à tel ou tel moment de la peine, étant entendu que s'il atteint un niveau de suffisamment bas de danger et de perversité, il pourra être libéré, au moins de façon conditionnelle.⁸²

[É a implantação, na administração penitenciária, de serviços médico-psicológicos encarregados de dizer como, ao longo do desenrolar da pena, se dá a evolução do indivíduo, ou seja, o estágio de perversidade e o nível de perigo que o mesmo ainda apresenta neste ou naquele momento da pena, sendo entendido que, caso atinja um nível suficientemente baixo de perigo e perversidade, ele poderá ser libertado, ao menos de forma condicional.]

A reunião destes três profissionais, acrescidos dos chefes de classificação e de segurança do presídio, constitui a chamada Comissão Técnica de Classificação (CTC), instituída pela LEP, com existência obrigatória em todos os estabelecimentos prisionais. Segundo o espírito da Lei, deveria ocorrer de fato uma reunião desta comissão, na qual pudesse haver a troca de informações e a emissão de um parecer único para ser

⁸² Foucault, 1999, p. 34.

enviado à VEP. Na prática, no entanto, são confeccionados, de forma isolada, três laudos distintos, aos quais a direção do presídio acrescenta declaração sobre o comportamento do interno, não chegando a ocorrer o trabalho em conjunto dos profissionais.

Percorrer todas as instâncias até que o pleito seja julgado por um juiz da VEP implica em um volume significativo de dificuldades, entre as quais se incluem o acesso ao advogado ou defensor, a disponibilidade de profissionais para realização dos laudos e a agilidade da direção do presídio em encaminhar os documentos. Depois de atravessar este cipoal burocrático, o pedido tem ainda que enfrentar o congestionamento de processos nas Varas de Execuções Penais. No Estado do Rio, em meados de 2001, havia na VEP mais de 10 mil processos aguardando a progressão de regime, com apenas quatro juízes para deferi-los. Em comparação o estado possuía, na mesma época, 113 juízes criminais para sentenciar os réus.⁸³ São ao todo 93 varas para determinar as punições e apenas uma para julgar os pedidos de benefício,⁸⁴ desproporção cujas causas não são difíceis de deduzir:

O coordenador da área criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio, Luiz Inácio Araripe, afirma que há lentidão no andamento dos processos por causa do grande volume de trabalho e do reduzido número de juízes e funcionários. (...) Para Araripe, o TJ (Tribunal de Justiça) não tem interesse em aumentar o quadro da VEP: "A questão é ideológica e orquestrada. O nosso Tribunal de Justiça é extremamente conservador. Se investirem muito em execução penal do preso, a sociedade reclama: "Vão investir nesses caras, bandidos?" As autoridades não querem se expor e ter os seus nomes vinculados a essa questão."⁸⁵

O Judiciário, por sua vez, responsabiliza o sistema penitenciário pela demora no andamento dos processos:

⁸³ Convém lembrar que no Brasil ocorre a independência entre os foros de aplicação e de execução penal. Após a condenação de um réu pelas Varas Criminais ou pelos Tribunais do Júri, todo o processo de cumprimento das penas ou medidas de segurança é coordenado pelas Varas de Execuções Penais.

⁸⁴ *Folha de São Paulo*, 06 jun 2001, p. C-3: "Rio tem até 22,8 mil processos por juiz".

⁸⁵ *Ibidem*.

“Se eventualmente há demora para um processo ser analisado, não é por conta dos poucos juízes, mas porque o DESIPE não fornece os exames criminológicos no período certo”, disse o titular da VEP, César Augusto Costa. Marco Antônio Bellizze, que atuou quatro anos na vara, concorda. “Sem exame, o juiz não decide: 90% da execução da pena é DESIPE, não é juiz”.⁸⁶

Existe ainda um outro problema: faltam vagas nas prisões destinadas ao cumprimento de penas no regime semi-aberto que, segundo a LEP, devem ser exclusivas para este fim. Estima-se que só no Estado de São Paulo faltem cerca de 3.000 vagas em cadeias deste tipo.⁸⁷ Isso significa que milhares de detentos cumprem pena, de modo irregular, no regime fechado perdendo com isto, muitas vezes, a possibilidade de trabalhar e gozar do benefício da remissão da pena, de um dia para cada três trabalhados.

Além de desrespeitado na prática, o regime progressivo, correto ou não em sua essência, acaba sendo também muitas vezes contrariado por outras determinações legais. A própria Constituição Federal de 1988, no Item XLIII de seu Artigo 5.º, impede a progressão de regime para os crimes de terrorismo, tortura e tráfico de drogas. A estes ilícitos viriam a ser acrescentados, pela Lei 8.072, de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, diversos outros, como o estupro e o homicídio qualificado. Com isto, o exame criminológico acaba sendo solicitado, na grande maioria das vezes, para a progressão de regime de condenados por crimes contra o patrimônio, como roubo, furto e estelionato.

O documento elaborado pelo psiquiatra é baseado em uma única entrevista, a partir da qual ele deverá determinar, à luz de seu conhecimento clínico, o grau de perigo que um infrator ainda oferece para a sociedade, ou em que medida o tempo na cadeia serviu para regenerá-lo.⁸⁸

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ *Folha de São Paulo*, 27 fev 2001, p. C-1: “Lei rígida não inibe crimes hediondos”.

⁸⁸ Ver fac-símile do documento elaborado pelo psiquiatra no Anexo 1.

Assim, não é apenas no caso dos loucos infratores, mas também na execução das penas dos criminosos comuns que o psiquiatra é chamado a avaliar a periculosidade dos indivíduos. Deixaremos ao próximo capítulo a discussão de como o psiquiatra acabou por assumir este papel, de avaliador de periculosidades. Apenas apontaremos aqui como, por causa de todos os fatores elencados, a consequência da morosidade na tramitação dos pedidos de benefícios é a inviabilização do princípio da progressão de regime. Em muitos casos, principalmente naqueles em que a condenação é pequena, a pena termina antes que o preso tenha passado pelas três etapas previstas na LEP, deixando assim de ser cumprida a função precípua do regime progressivo, que é a reinserção gradual do preso na sociedade.

Por tudo isso, números do censo penitenciário realizado em 1997 pelo Ministério da Justiça estimavam que 11,2% dos presos no país tinham direito ao regime semi-aberto, mas permaneciam em regime fechado, o que era apontado pelo próprio Ministério como sendo “um dos principais motivos das rebeliões nos presídios, ao lado da superlotação carcerária.”⁸⁹ A tensão criada pela insatisfação do preso em não obter um direito previsto em lei, aliada ao fato de ser indiferente o seu comportamento (uma vez que disciplinado ou não, ele não recebe o benefício), acaba de fato por se tornar causa de muitos problemas dentro dos presídios, como neste exemplo, pinçado entre muitos:

Após negociar com o governo do Rio de Janeiro o CV (Comando Vermelho), a facção criminosa mais antiga do Rio, decidiu adiar por 20 dias a greve de fome programada para começar hoje nas penitenciárias do Estado. O objetivo do movimento seria denunciar supostos maus-tratos nos presídios e exigir a progressão imediata ao regime semi-aberto dos presos que já cumpriram parte da pena, mas ainda estão em regime fechado. (...) A Secretaria de Justiça confirmou que a negociação entre governo e Comando Vermelho aconteceu na manhã de ontem e que não existe previsão de uma greve de fome hoje nas unidades prisionais do Estado.⁹⁰

⁸⁹ *Folha de São Paulo*, 04 mai 1998, p. C-7: “Brasil tem 11 mil presos com direito ao semi-aberto”.

⁹⁰ *Folha de São Paulo*, 28 mar 2001, p. C-4: “Desativação é discutida desde os anos 80”.

No trecho acima não se pode deixar de sublinhar também a curiosa atitude de reconhecimento, por parte do governo, da representatividade da facção criminosa citada. Outra conseqüência nefasta da falência do sistema de progressão de regime diz respeito à segurança e à violência dentro dos presídios. Fuga de prisão não é crime, o único prejuízo que um preso pode ter com uma tentativa de fuga é uma anotação em sua folha disciplinar, o que poderia atrapalhar ou impedir a progressão para a prisão semi-aberta ou a liberdade condicional. Se o regime não funciona, nada há a perder. Exemplo concreto do isto acarreta está na declaração feita certa vez por um agente penitenciário, enquanto me levava ao portão, ao final de um dos meus primeiros plantões no Hospital Roberto Medeiros, e que cito de memória:

Agora o senhor vê doutor, o malandro, na hora da visita, trocou de roupa, pegou uma criança pela mão e foi saindo na cara de pau pelo portão, como se fosse visitante! Se o colega lá não tá ligado, ia dançar todo mundo da nossa turma... Aí, quando chegou de noite, a gente foi lá e deu um pau no vagabundo. Porque é assim, né doutor, é como um jogo, ele apostou e podia ter se dado bem: ele na rua e a gente respondendo processo, inquérito, perigando perder o emprego, como já aconteceu com alguns aí. Então, como ele apostou e não levou, alguma coisa tem que perder, tô certo? Se não, fica fácil, ele vai querer jogar toda vez, porque só quem perde é a gente.⁹¹

Trata-se de uma lógica perversa, mas irretocável, da qual só se poderia escapar se a Lei fosse cumprida. Alguns estudiosos chegam a atribuir o surgimento das facções criminosas, que já bastante conhecidas no Rio de Janeiro, onde regulam inclusive a

⁹¹ E realmente, durante o governo Anthony Garotinho, um numeroso contingente de guardas penitenciários foi exonerado, na grande maioria dos casos, não por episódios de violência e corrupção, mas simplesmente por terem ocorrido fugas em seus plantões.

distribuição dos presos pelas unidades prisionais⁹², têm aparecido com frequência cada vez maior no Estado de São Paulo, ao descumprimento da LEP:

“Nunca se deu importância devida às prisões de regime semi-aberto e ao trabalho para os encarcerados, como prevê a LEP”, afirmou o advogado Miguel Reale Junior, ex-secretário da Segurança de São Paulo e presidente da comissão que está revendo a Lei de Execuções Penais. “Se tivessem cumprido a lei, o PCC (Primeiro Comando da Capital) não existiria”.⁹³

A LEP é considerada uma legislação socialmente avançada em sua concepção, mas da mesma forma que outras leis brasileiras que garantem direitos, entre as quais se pode citar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal, não chega a se traduzir em uma melhoria das condições reais. O problema certamente não está no conteúdo, mas no sistemático descumprimento. Se considerarmos que, no período em que se encontra encarcerado, a única relação do indivíduo com a norma, ou pelo menos a mais forte, se dá através da LEP, ao não cumprir a lei o Estado legitima o rompimento do pacto social, estabelecendo-se então a barbárie, em uma perspectiva hobbesiana, nas prisões do país.

É provável que o surgimento das facções do crime organizado se dê também por outras razões⁹⁴, mas quando são negados aos presos seus direitos legais estes, como em todo grupo social, se reúnem para reivindicá-los. E a organização já existente, aquela que é fomentada pelo próprio Poder Público ao distribuir os presos pelas cadeias, e que acaba se impondo pela força sobre todas as outras, são as facções criminosas.

⁹² Pessoas não familiarizadas com o funcionamento do sistema penal no Estado do Rio de Janeiro costumam se espantar ao saber que os presos são separados pela facção a que pertencem. Assim, todas as unidades do sistema são “comando vermelho” ou “terceiro comando” e mesmo nos hospitais clínicos há alas separadas para as duas facções, que em hipótese alguma ficam juntas. Atribui-se a esta “organização” o fato de ocorrerem no Rio de Janeiro relativamente poucos episódios de rebelião prisional, com relação a outros estados. Na realidade, a separação por facções não significa necessariamente que todos os presos pertençam às mesmas, sendo a triagem realizada, ainda nas delegacias, principalmente em função da comunidade de origem do detento. As instituições psiquiátricas são as únicas unidades em que esta separação não se realiza.

⁹³ *Folha de São Paulo*, 28 mar 2001, p. C1.

⁹⁴ Sobre a história do surgimento das facções criminosas no Rio de Janeiro ver Coelho (1987).

Em agosto de 2000 como parte do intitulado Plano Nacional de Segurança Pública, o Governo encaminhou ao Congresso uma proposta de atualização da parte geral do Código Penal, elaborada, no Ministério da Justiça, por uma comissão de juristas, sob o comando do criminalista Miguel Reale Jr.

A proposta, entre outras modificações eleva de um sexto para um terço o cumprimento mínimo da pena para que o detento possa pedir a ascensão ao regime prisional semi-aberto, estende a progressão aos condenados por crimes hediondos e elimina a exigência do exame psiquiátrico para a progressão de regime. Até o início de 2002, este projeto se encontrava em discussão na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Propõe-se também a criação da desinternação progressiva, facultando aos atingidos por medida de segurança a saída temporária para visita à família ou participação em atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social. No Artigo 41 o projeto inclui um parágrafo que abre ao Ministério Público a possibilidade de, constatada a periculosidade do agente ao término da pena, “tomar as providências cabíveis, nos termos da lei civil.”

Assim, como será discutido no próximo capítulo, o poder se transforma, abrindo-se a possibilidade de que por meio da justiça civil se consiga a reclusão permanente dos indivíduos perigosos e incorrigíveis. De todo modo, caso se concretize, a extinção da obrigatoriedade de se realizarem os exames psiquiátricos para a progressão do regime, com seu duvidoso objetivo de prever um comportamento delinqüente futuro, pode eliminar um empecilho ao funcionamento do sistema que acaba contribuindo para alimentar ainda mais a tensão nos presídios.

3 O PODER PSIQUIÁTRICO-PENAL E O CONTROLE DA SOCIEDADE

Neste último capítulo se procurará demonstrar como as relações da psiquiatria com a justiça penal estabelecem uma poderosa força de controle social. Para isto, a referência principal será a obra de Michel Foucault e nesta, em especial, os textos da primeira metade da década de setenta que privilegiaram os temas relacionados ao judiciário e ao papel da prisão na sociedade moderna.

As análises de Foucault sobre os dispositivos de poder, embora objeto de inúmeras análises e críticas, possuem ainda grande pertinência, apresentando-se como instrumentos úteis, e muitas vezes surpreendentemente atuais, para o estudo das formas de controle social nos dias que correm. Além disso, novos aspectos da evolução das idéias do pensador francês, prematuramente desaparecido em 1984, têm sido desvelados com a publicação, nos últimos anos, de artigos e entrevistas até então inéditos ou de circulação restrita, além das transcrições dos cursos ministrados no Collège de France entre 1971 e 1984.

3.1 A análise dos saberes e poderes em Foucault

No primeiro capítulo foi visto como o surgimento dos hospitais psiquiátricos e a instituição das prisões como principal forma de punição no Ocidente se deram em uma mesma época, o final século XVIII. Não por acaso, a época das grandes revoluções burguesas. Como Foucault procurou demonstrar ao longo de praticamente toda a sua obra, estas revoluções não consistiram simplesmente na substituição, no poder, da aristocracia pela burguesia, com a tomada por esta última dos aparelhos de Estado já constituídos. A verdadeira e profunda revolução consistiu, isto sim, na invenção de novas tecnologias de controle da sociedade, que ultrapassavam os dispositivos do Antigo Regime a partir da criação de um elo, que se tornaria indissociável, entre saberes e poderes. Na nova ordem social o homem se torna alvo do conhecimento e do controle não só da psiquiatria, mas também da pedagogia, da sociologia, da sexologia e

de todas as ciências que surgem tomando-o por objeto, em seus aspectos diversos, aí se incluindo o direito, em sua versão positiva.

A melhor maneira de se estudar formação dos diversos saberes/poderes que aparecem na modernidade é por meio da *arqueologia*, no sentido da reunião de descontinuidades anônimas e diferentes práticas discursivas a serem organizadas de modo a tornar aparente o conjunto destas configurações, ou a *épistémè* da época. A obra de Foucault, de uma maneira geral, busca reconstituir a emergência, a manutenção ou o desaparecimento destas configurações de saberes, que engendram, como condição para surgirem, uma nova classe de indivíduos a serem controlados, e de instituições específicas para fazê-lo.

Assim, seus estudos das décadas de setenta e oitenta realizam análises *arqueológicas* da aproximação entre loucura e desrazão (*A história da loucura na Idade Clássica*, 1961), do olhar médico (*O nascimento da clínica*, 1963), das ciências humanas (*As palavras e as coisas*, 1966), da sociedade disciplinar (*Vigiar e punir*, 1975), dos discursos sobre a sexualidade (*A vontade de saber*, 1976). A arqueologia permite evitar o problema do que veio primeiro, a teoria ou a prática: saberes e instituições surgem simultaneamente, ao mesmo tempo em que constituem e delimitam o objeto sobre o qual incidem.

Embora todas estas obras possam ser consideradas como estudos arqueológicos, aquelas da década de setenta apresentam uma certa mudança no pensamento de Foucault, que cria uma nova metodologia de estudo complementar à arqueologia, a que denominaria, conforme os estudos de Nietzsche sobre a moral, como *genealogia*. Como aponta Ewald, “a arqueologia do saber não desapareceu, mas se desenvolve agora dentro da perspectiva da análise das relações saber-poder.”⁹⁵ O foco deixa estar sobre as instituições e passa a ser como, a partir destas, o poder se dissemina para atingir todo o corpo social. Esta forma de análise descortina novos aspectos, tornando aparente a maneira como, a partir da Idade Clássica, o poder, fundado sobre discursos precisos, exerce cada vez mais uma ação não repressiva, mas

⁹⁵ “*L’archéologie du savoir n’a pas pour autant disparu, mais elle se développe maintenant dans la perspective d’une analyse des rapports pouvoir-savoir.*” Ewald, 1996, p. 49.

positiva, disciplinar, antes corretiva que coercitiva. Esta visão contrapõe-se à idéia de uma sociedade burguesa basicamente repressiva, como postulado por autores como Herbert Marcuse e Wilhelm Reich.

A concepção foucaultiana do poder, assim, não se apóia nos conceitos de repressão e dominação. Pode-se dizer que sob uma ótica marxista, não é difícil descobrir, dentro de uma coletividade, quem são os exploradores e os explorados ou, dito de outra maneira, quem são aqueles que lucram, em maior ou menor medida, com o trabalho alheio. O poder no entanto, como analisado por Foucault, é muito mais sutil e etéreo, exercido a partir de inúmeros pontos, de certa forma, por todos contra todos, sendo o controle do Estado e a forma das leis apenas as manifestações terminais desta rede de micropoderes.⁹⁶

Nesta perspectiva, além de estar disseminado pelos múltiplos pontos da rede social, embutido nas relações entre todos os cidadãos, o poder possui primordialmente um caráter produtivo, de criação de discursos sobre os indivíduos, sendo indissociável dos saberes sobre os quais se apóia. São exemplares, neste sentido, as maneiras diversas que a sociedade encontrou para lidar com duas doenças que se constituíram, em épocas determinadas, como ameaça ao corpo social: a lepra, da Idade Média ao início do século XVIII e a peste, a partir desta época. Enquanto o tratamento dos leprosos baseava-se na sua ampla exclusão para fora dos centros urbanos, no caso da peste o doente permanece na cidade, que é esquadrinhada, realizando-se, pela autoridade sanitária, o controle e o registro compulsórios da saúde de cada cidadão.⁹⁷ Se antes o indivíduo perigoso (o doente contagioso, neste caso) deveria ser retirado do campo de visão, segregado, agora ele precisa ser visto, classificado, passando a objeto de tecnologias positivas. E cabe a cada cidadão, em nome da defesa da própria saúde, exercer o poder de denunciar aqueles que recusam se tratar.

A resistência ao poder/saber existe, na concepção genealógica de Foucault, como outra rede, imbricada necessariamente à rede dos micropoderes. Diversos autores condenaram esta idéia, alguns por considerá-la demasiado vaga e de pouca

⁹⁶ Cf. Foucault, 1997, p. 88.

⁹⁷ Foucault, 1999, p. 44.

utilidade,⁹⁸ outros por verem entre poder e resistência uma relação de subordinação que inviabilizaria a possibilidade de haver saída.⁹⁹ Assim, a partir de 1976, como aponta Ortega (1999, p. 34), “a noção de poder de cunhagem nietzschiana será substituída por uma idéia de poder como governo, orientada para uma teoria da ação”. Os volumes 2 e 3 de *A história da sexualidade*, publicados no início dos anos 80, passariam a centrar-se na bioascese, na governamentabilidade e no cuidado de si, este aparecendo como possibilidade de manter a incidência do poder sob controle.¹⁰⁰ Em face dos objetivos desta dissertação, esta terceira etapa do pensamento do autor não será abordada.

3.1.1 A sociedade punitivo-disciplinar

Em *Vigiar e punir*, livro publicado alguns meses antes de *A vontade de saber*, Foucault se lança em uma análise semelhante às que realizara anteriormente (em termos de discurso, objeto e território), da emergência da criminologia, do delinqüente e da prisão no século XVIII, ou do momento em que se percebeu ser mais eficaz e rentável vigiar do que punir, estabelecendo-se a partir de então um novo tipo de exercício do poder.¹⁰¹

Foucault recusa a idéia de que os castigos tenham se tornado incorporais, conforme defendido pelos juristas da época (vide pág. 36). O corpo, para ele, continua a ser o alvo do sistema punitivo, não mais pelas torturas e suplícios, mas pelas técnicas disciplinares. Não se trata mais de mutilar, ferir, de retirar o que o corpo tem, mas de colocar, produzir, torná-lo adequado para que cada indivíduo possa cumprir o seu papel no novo ordenamento social. O poder político se exerce então, a partir daí muito mais sobre os corpos, fisicamente, do que sobre a ideologia e a consciência, conforme uma ótica marxista.¹⁰²

⁹⁸ Cf. Baudrillard, 1984, pp. 62-74.

⁹⁹ Cf. Merquior, 1985, pp. 115-117.

¹⁰⁰ Ortega, 1999, p. 34.

¹⁰¹ Foucault, 1994 [1975a], p. 1608.

¹⁰² Foucault 1994 [1974b], p. 1391.

Por intermédio da disciplina o poder emanado das prisões genealogicamente se dissemina e passa a ser introjetado, integrado à personalidade de cada indivíduo, se constituindo assim a plêiade de micropoderes que, antes pedagógicos que repressivos, possuem a capacidade de se reproduzir a partir de seus próprios efeitos.¹⁰³ Assim é que interessa menos a instituição em si, do que as formas como, a partir desta, o poder, eixo da análise, atua sobre toda a sociedade e sobre cada indivíduo, com objetivo de fazê-lo dócil e submisso.

Para se justificar e legitimar este poder é necessário que existam os seus objetos manifestos, os indivíduos com comportamentos anti-sociais, passíveis de um processo perpétuo de correção. Ao colocar em prática a regulação da delinqüência, a prisão tem então por objetivo real não regenerar, mas delimitar e fazer reproduzir a população de incorrigíveis que é a condição de possibilidade do sistema. Daí que críticas ao fato da cadeia não cumprir a sua função de reinserir socialmente os indivíduos, funcionando antes como espécie de escola do crime, estejam fadadas a ser demandas eternas, uma vez que o papel das prisões seria precisamente aquele que elas realizam de fato:

Dès 1820 on constate que la prison, loin de transformer des criminels en gens honnêtes, ne sert qu'à fabriquer de nouveaux criminels ou à enfoncer encore davantage les criminels dans la criminalité. C'est alors qu'il y a eu, comme toujours dans le mécanisme du pouvoir, une utilisation stratégique de ce qui était inconvenient. La prison fabrique des délinquants, mais les délinquants sont finalement utiles, dans le domaine économique quant au domeine pollitique. Les délinquants, ça sert.¹⁰⁴

[Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que teve lugar, como sempre na mecânica do poder, uma utilização estratégica daquilo que era inconveniente. A prisão

¹⁰³ Este processo aliás, havia sido descrito já em 1939 pelo sociólogo alemão Norbert Elias que, baseando-se em grande parte no conceito freudiano de *superego*, ressaltava a importância da disciplina na constituição de uma “correspondência entre a estrutura social e a estrutura da personalidade, do ser individual” (Elias, 1990, p. 189). Cabe lembrar que Elias, autor que Foucault não chega a citar em sua obra, permaneceria em relativa obscuridade até a década de setenta, quando foi reeditado na Alemanha.

¹⁰⁴ Foucault, 1994 [1975a], p. 1610.

fabrica delinqüentes, mas estes são úteis, tanto na esfera econômica quanto na política. Os delinqüentes têm a sua função.]

A prisão, dentro desta perspectiva, possui por função não recuperar os infratores, mas delimitá-los e reproduzi-los, justificando desta forma os dispositivos de controle da sociedade. Uma derivação inquietante deste processo é a crescente privatização dos estabelecimentos penitenciários que vem ocorrendo nos Estados Unidos. Como aponta Kicenski (1998), o negócio das prisões é visto cada vez mais como um investimento rentável, que chega a dinamizar a economia dos locais onde se instala, o que atualiza a discussão sobre como as práticas disciplinares produzem a própria delinqüência, mercado no qual atuam, como o atesta o trecho abaixo.

New marketing effort is working to bring new customers. The outsourcing of corrections management comprises about six percent of the total incarcerated population and that figure steadily increases, as market demand remains high due to overcrowding in public institutions and a continual rise in the inmate population.

[Novos esforços de marketing têm contribuído para arregimentar novos consumidores. O setor da administração corretiva compreende em torno de seis por cento da população encarcerada [nos EUA] e este número cresce rapidamente, na medida em que a demanda do mercado se mantém elevada, devido à superlotação nas instituições públicas e ao contínuo crescimento da população prisional.]

A citação acima chega a ser assustadora, quando se sabe que foi retirada do site da *Corrections Corporation of America*, maior empresa do mundo no ramo penitenciário, com cerca de 83 mil presos, em sua seção dedicada aos “investidores”.¹⁰⁵ O aparato penal privatizado depende diretamente da demanda pela ilegalidade e assim, cada vez mais, como apontava Foucault, os delinqüentes se inserem, pelo avesso, no ordenamento social burguês, onde exercem papel fundamental:

¹⁰⁵ Em www.correctionscorp.com. Uma visita ao site serve certamente para reforçar o argumento de que a ficção científica mais delirante ainda é, muitas vezes, menos surpreendente do que a realidade, principalmente em se tratando dos Estados Unidos da América.

Délinquance de rupture? Non, pas. Mais dérivation plus ou moins rapide à partir du toléré, du demi-légal, du partiellement illicite; branchement sur un trafic accepté, protégé, intégré a toutes les activités “honêtes”, et dont les prisonniers sont à la fois la main-d’oeuvre fiévreuse et les plus faciles victimes. On dit aisément — soit pour les psychiatriser, soit pour les héroïser — qu’ils sont les “marginiaux”. (...) Ce qu’un certain lyrisme apelle les “marges” de la société, et qu’on imagine comme un dehors, ce sont les écarts internes, les petites distances interstitielles qui pemettent le fonctionnement.¹⁰⁶

[Delinqüência de ruptura? Não, mas derivação daquilo que é tolerado, do semi-legal, do parcialmente ilícito. Variação aceita, protegida e integrada às atividades “honestas”, e das quais os prisioneiros são ao mesmo tempo mão de obra e presa fácil. Geralmente se diz — para psiquiatrizá-los ou heroicizá-los — que eles são os “marginais”. (...). Aquilo que um certo lirismo chama de “margens” da sociedade, e que são imaginadas como o de fora, são os espaços internos, as pequenas distâncias intersticiais que permitem o seu funcionamento.]

3.1.2 O poder normalizador

Entre 1971 e 1984, ano de sua morte, Foucault ministraria no Collège de France, conforme as regras tradicionais daquela escola, treze cursos abertos ao público, composto cada um por doze aulas, de periodicidade semanal. Os cursos, que se realizavam ao início de cada ano, deveriam ser baseados em trabalhos originais, a partir das pesquisas realizadas em cada cátedra da instituição. A disciplina de Foucault denominava-se *História dos Sistemas de Pensamento*.

O curso intitulado *Os anormais*, ministrado em 1975 (ano, como já visto, bastante fecundo para o autor), aprofunda um tema que também faria parte de *Vigiar e punir* : a delimitação, principalmente a partir do final do século XIX, da grande família dos indivíduos anormais. Uma população mal definida, cuja emergência ocorre

¹⁰⁶ Foucault 1994 [1975], p.1556.

(consoante com uma análise arqueológica) de modo simultâneo ao desenvolvimento de um poder destinado especificamente a controlá-la, formado a partir da articulação entre a medicina e o judiciário.

Na aproximação entre o juiz, personagem imbuído de aplicar a lei, e o psiquiatra, estudioso do comportamento humano e de suas anomalias, forja-se na verdade um terceiro tipo de poder, cujo objeto não será nem a doença e nem o crime, mas o indivíduo anormal e os riscos que este oferece, em função de seu comportamento, ou mesmo de sua mera existência, à coletividade. Ao dispositivo formado no nervo da interação entre a instituição judiciária e o saber médico, ou científico em geral, Foucault denomina *poder normalizador*. Este, embora subsidiário dos saberes/poderes médicos e jurídicos, se descola dos mesmos para adquirir autonomia e regras próprias. Formam-se assim novos discursos que, a despeito de seus consideráveis efeitos, são curiosamente estranhos às regras mais elementares do direito e da ciência: o juiz deixa de se basear unicamente nos atos do réu para puni-lo, enquanto o psiquiatra, por seu turno, abandona a clínica tradicional para lidar com as categorias, até então estranhas à sua prática, de anormalidade e periculosidade:

La justice et la psychiatrie sont l'une et l'autre adulterées. Elles n'ont pas affaire à leur objet propre, elles ne mettent pas en pratique leur régularité propre. Ce n'est pas à des délinquants ou à des innocents que s'adresse l'expertise médico-llégale, ce n'est pas à malades opposés à des non-malades. C'est quelque chose qui est, je crois, la catégorie des "anormaux".¹⁰⁷

[A justiça e a psiquiatria são, uma e outra, adulteradas, deixando de lidar com objetos e regras que lhes são próprios. Não é com delinqüentes ou inocentes que lidam as perícias médico-legais, nem com doentes em oposição a não-doentes. Mas com algo que é, eu creio, a categoria dos "anormais".]

¹⁰⁷ Foucault, 1999, p. 38.

O indivíduo anormal, objeto do poder normalizador, é constituído pela fusão de três personagens que haviam sido objeto de vivo interesse no século XVIII. O primeiro é o monstro, o ser que viola as leis da natureza e que muitas vezes suscita (caso dos xifópagos e hermafroditas, por exemplo) questões de ordem jurídica, como de identidade e sucessão. Como visto no primeiro capítulo, a idéia de que as leis humanas devem espelhar uma lei maior, inscrita na natureza, permite incluir o crime no quadro das anormalidades patológicas. A monstruosidade deixa de ser referida apenas à natureza propriamente dita e se insere no campo das condutas humanas:

Chercher quel est le fond de monstruosité qu'il y a derrière les petites anomalies, les petites déviations, les petites irrégularités: c'est ce problème que va se retrouver au long du XIX^e siècle. C'est la question, par exemple, que Lombroso posera lorsqu'il aura affaire à des délinquants.¹⁰⁸

[Buscar o fundo de monstruosidade que há por detrás das pequenas anomalias, dos pequenos desvios, das pequenas irregularidades: este é o problema que se vai encontrar ao longo de todo o século XIX. É a questão, por exemplo, colocada por Lombroso ao lidar com os delinqüentes.]

Para Foucault (1999, p. 75), até os séculos XVII ou XVIII, o monstro (o indivíduo fisicamente deformado, cujo corpo desobedecia à forma “natural” do ser humano) é que carregava consigo um certo índice de criminalidade, porque violava as leis da natureza. A partir daí esta relação se modificará, até se inverter no século XIX, quando ao crime é que passarão a ser atribuídos traços de monstruosidade.

Mas talvez a origem desta associação seja um pouco mais antiga do que a postulada pelo autor. Em *Rei Lear*, peça de William Shakespeare escrita em torno de 1600 (portanto, na passagem dos séculos XVI ao XVII), já podemos encontrá-la, em pelo menos uma ocasião. A certa altura, ainda no início da peça, o personagem Gloster, levado a acreditar que seu próprio filho planeja matá-lo, associa este a um

¹⁰⁸ Ibidem, 1999, p. 69.

monstro (“*He cannot be such a monster*”).¹⁰⁹ Convém lembrar que o parricídio era considerado à época, junto ao regicídio, como o mais grave dos crimes e é lícito supor que a atribuição de um caráter de monstruosidade se iniciasse pelas infrações consideradas de maior gravidade.

O segundo elemento da tríade que constitui a figura do anormal toma forma entre os séculos XVII e XVIII, junto com o desenvolvimento das técnicas pedagógicas. É o indivíduo a ser corrigido. Ao contrário do monstro, que é por definição a exceção, os indivíduos a serem corrigidos são praticamente todos os cidadãos. Na sociedade disciplinar, as práticas ortopédicas e retificadoras das condutas devem ser instituídas também nas famílias, nas escolas, nas fábricas, nas igrejas, nas ruas. Sempre haverá, porém, os incorrigíveis, refratários às instâncias disciplinadoras, para os quais estruturas específicas precisam ser criadas. Dado o paradoxo de se corrigir indivíduos considerados incorrigíveis, o processo de normalização que incide sobre estes sujeitos e, por extensão, sobre toda a sociedade, torna-se infindo.

Finalmente, o terceiro componente é o masturbador. Comportamento realizado por praticamente todas as pessoas no espaço privado, a masturbação é, a despeito de seu caráter universal, colocada pelo saber médico na origem de quase todos os males físicos e psíquicos conhecidos ao final do século XVIII. Não haverá na patologia da época doença que não esteja, de uma maneira ou de outra, ligada a esta etiologia sexual. Sendo prática tão disseminada, ao mesmo tempo em que explicação para alterações as mais extremas da natureza, este terceiro elemento permite ao poder normalizador ampliar o seu alcance para incidir no recôndito da vida privada dos indivíduos, introjetado na consciência culpada de cada um.¹¹⁰

A partir destes três elementos é então constituída a figura do indivíduo anormal, que começa a se formar antes mesmo que a teoria da degenerescência de Morel fornecesse o embasamento teórico e, ao mesmo tempo, a justificativa moral e social das técnicas de classificação e intervenção sobre o mesmo. A partir de sua delimitação

¹⁰⁹ King Lear, ato I, cena 2. Cf. *The complete works of William Shakespeare*. Londres: Gramercy Books, 1990.

¹¹⁰ Foucault, 1999, p. 69.

irão multiplicar-se as instituições de controle e os mecanismos de vigilância que o tomam manifestamente por objeto.

Os laudos psiquiátricos que fornecem o aporte técnico para as decisões dos juízes constituem os instrumentos primordiais do aparato médico-judiciário de normalização, ou de controle dos anormais. Para isto, os mesmos passaram a transcender em muito o seu papel original. De acordo com o Código Napoleônico de 1810, a função dos laudos era meramente determinar a responsabilidade de um indivíduo sobre o seu ato, ou seja, se no momento em que cometera o crime este possuía capacidade de entendimento da ilicitude e controle pleno de suas ações. Porém, a partir do final do século XIX e principalmente ao longo do século XX, se recorrerá de forma cada vez mais freqüente ao psiquiatra não para a avaliação da integridade de funções psíquicas, mas sim para o estudo da personalidade do indivíduo delinqüente. O laudo psiquiátrico é o elemento que permite incluir o crime no campo dos objetos suscetíveis de conhecimento científico, conferindo aos mecanismos da punição legal um poder que incide diretamente sobre os indivíduos, não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre o que eles são ou possam vir a ser.¹¹¹

O que importa, cada vez mais, é a perversidade e o perigo, em lugar do ato em si, que se torna apenas uma peça no quadro geral da personalidade do infrator. Esta a causa, a motivação, o ponto de partida do delito. A análise da personalidade deve permitir demonstrar o que pode ser chamado de defeito sem ilegalidade ou, em outras palavras, como o crime já estava presente no indivíduo antes mesmo de ser cometido:

L'expertise psychiatrique permet de transférer le point d'application du châtiment, de l'infraction définie par la loi, à la criminalité appréciée du point de vue psychologico-moral.¹¹²

[O laudo psiquiátrico permite que se transfira o ponto de aplicação do castigo, da infração definida pela lei, à criminalidade, sob um ponto de vista psicológico-moral.]

¹¹¹ Idem, 1991, p. 22.

¹¹² Idem, 1999, p. 17.

A primeira aula de *Os anormais* se inicia com a comparação de dois destes laudos, um de 1955 e outro de 1974. No contraste entre os dois torna-se claro como o foco cada vez mais é colocado sobre o grau de periculosidade que um indivíduo pode oferecer. Com esta nova orientação¹¹³ os laudos fornecem o aval para a superação não só da idéia de uma justiça cega, perante a qual todos são iguais, mas também do princípio clássico, expresso por Beccaria, de que só pode ser infração aquilo que está previsto na lei. Isto permite, assim, que se torne delituosa a própria personalidade do indivíduo dito anormal.

A Conferência da União Internacional do Direito Penal, de 1892, seria um marco desta mudança de orientação. Nela se propunha, dentro do mais arraigado espírito positivista, a substituição do júri, composto por cidadãos comuns, por um conselho de especialistas técnicos e se adotava como posição oficial a defesa da detenção perpétua para os delinqüentes perigosos.¹¹⁴ Estas recomendações, mesmo que não aplicadas ao pé da letra, tiveram ampla influência na legislação das nações ocidentais, sinalizando o início de toda a série de reformas que iriam estabelecer o aparato médico-judiciário.

No processo de confecção e aplicação dos laudos ocorre uma curiosa inversão, a qual veio a inspirar o título da presente dissertação. Ao determinar, do ponto de vista da verdade científica, a periculosidade de um indivíduo, o psiquiatra acaba sendo aquele que emite, em última análise, a sentença, enquanto o juiz, incumbido de enviar o réu a uma instituição hospitalar, passa a ser o personagem que, de fato, institui o tratamento:

Le psychiatre devient effectivement un juge; il fait effectivement un acte d'instruction, et non pas au niveau de la responsabilité juridique des individus, mais de leur culpabilité réelle. Et inversement le juge, lui, va se dédoubler en face du médecin (...). Il pourra se donner le luxe, l'élégance ou l'excuse, comme vous voudrez, d'imposer à un individu une série de mesures correctives, de mesures de

¹¹³ Em 1958, portanto entre os dois exemplos apresentados no curso, foi promulgado um novo código de processo penal francês (*Code de Procédure Pénale*), o qual passaria a exigir que os laudos respondessem a três questões: se o indivíduo é perigoso, se é passível de sanção penal e se é curável ou readaptável (cf. *Le Monde*, 13 mai 1989, p. 2).

¹¹⁴ Cf. Pratt, 2001.

réadaptation, de mesures de réinsertion. Le vilain métier de punir se trouve ainsi retourné dans le beau métier de guérir.¹¹⁵

[O psiquiatra se torna efetivamente um juiz; realiza efetivamente um ato de instrução, não quanto à responsabilidade jurídica dos indivíduos, mas quanto a sua culpabilidade real. E, inversamente, o juiz irá se desdobrar em médico (...), podendo se dar ao luxo, elegância ou desculpa, como queiram, de impor ao indivíduo uma série de medidas corretivas, de readaptação e reinserção. A terrível tarefa de punir se transmuta assim na nobre função de curar.]

3.2 O poder se transforma

O projeto encaminhado pelo Ministério da Justiça em agosto de 2000 ao Congresso para nova reforma da parte geral do Código Penal, já citado, propõe a extinção dos exames criminológicos e mudanças na forma de aplicação das medidas de segurança, para impedir que estas se transformem em prisão perpétua. Ao mesmo tempo porém, abre-se ao Ministério Público a possibilidade de pedir a interdição civil do preso, para mantê-lo internado (vide página 66). Assim é que o poder, foucaultianamente, “recua, se desloca, investe em outros lugares”.¹¹⁶

O projeto do governo, caso aprovado, regulamentará uma prática que já tem ocorrido na prática. Em junho de 1998, após receber seu alvará de soltura, o preso Francisco Costa da Rocha teve sua liberdade sustada por uma liminar obtida na justiça civil. A liminar foi requerida pela Promotoria da Vara de Execuções Penais de São Paulo que, não tendo conseguido comutar a pena do condenado em medida de segurança, visando manter sua reclusão, entrou com uma ação de interdição dos direitos civis de Francisco, recebendo a sua tutela. Foi a primeira vez, na história da justiça brasileira, que alguém não pôde sair da cadeia por uma decisão da esfera

¹¹⁵ Ibidem, 1999, p. 22.

¹¹⁶ Foucault, 1989, p. 146.

civil.¹¹⁷ Francisco ficara nacionalmente conhecido como Chico Picadinho após ter matado e esquartejado uma mulher em 1966. Solto dez anos depois, voltou a cometer o mesmo crime, sendo preso novamente.

Embora a Constituição do Brasil não admita a prisão perpétua e o Código Penal, em seu artigo 75.º, proíba que alguém permaneça na cadeia por mais de trinta anos, sempre existirão meios para contornar estes princípios, em nome da defesa da sociedade frente a uma situação não prevista em lei. O poder se transforma e esta metamorfose muitas vezes ocorre na prática, antes mesmo de estar embasada na legislação, através das brechas e interpretações que esta permite.

Na França, a nova redação do artigo sobre a extinção da punibilidade, introduzida em 1993 (ver nota à página 48) terminou, segundo relatório do Senado Francês, recebendo na jurisprudência uma interpretação diferente do seu sentido original. A ressalva de que a mera alteração do discernimento não extingue a imputabilidade, terminou por aumentar enormemente o número de pessoas com distúrbios psiquiátricos encarceradas em prisões comuns. Com isto, segundo o relatório, “a prisão, na França hoje, está em curso de retomar suas características anteriores ao Código Napoleônico.”¹¹⁸

A metamorfose das instâncias de controle também pode ser observada na adoção e na defesa de penas alternativas à prisão. Estas muitas vezes se apresentam como uma busca, genuína, por formas mais humanizadas de punir e prevenir o crime. Afinal a pena de encarceramento veio substituir os suplícios, mas jamais chegou a prescindir inteiramente de um certo complemento de dor física:

Sans doute, la peine a cessé d’être centrée sur le supplice comme technique de souffrance; elle a pris pour objet principal la perte d’un bien ou d’un droit. Mais un châtement comme les travaux forcés ou même comme la prison – pure privation de liberté – n’a jamais fonctionné sans un certain supplément punitif qui concerne bien le corps lui-même: rationnement alimentaire, privation sexuelle, coups, cachot. Conséquence non volue, mais inévitable de l’enfermement ? En fait, la

¹¹⁷ *Folha de São Paulo*, 06 jun 1998, p. C-4: “Justiça mantém Chico Picadinho preso em São Paulo”.

¹¹⁸ O relatório *Prisons : une humiliation pour la République* pode ser acessado no site do Senado Francês, em http://www.senat.fr/rap/199-449/199-449_mono.html

prison dans ses dispositifs les plus explicites a toujours ménagé une certaine mesure de souffrance corporelle (...). La peine se dissocie mal d'un supplément de douleur physique.¹¹⁹

[Sem dúvida, a pena deixou de ser centrada no suplício como técnica de sofrimento, passando a ter como objeto principal a perda de um bem ou de um direito. Mas castigos como os trabalhos forçados ou mesmo a prisão – mera privação da liberdade – jamais funcionaram sem um certo suplemento punitivo sobre o corpo: racionamento alimentar, privação sexual, castigos físicos, solitária. Conseqüência não desejada, mas inevitável do encarceramento? Na verdade a prisão, em seus dispositivos mais explícitos, sempre incluiu certa dose de sofrimento corporal (...) A pena não se dissocia inteiramente de um suplemento de dor física.]

No caso das prisões brasileiras podemos acrescentar à lista dos fatores de sofrimento físico a superpopulação carcerária, a falta de higiene e conforto das celas, os conflitos e as agressões entre os presos. E também os abusos sexuais, que se tornam um problema de enorme gravidade se levarmos em conta o alto índice de presos contaminados pelo vírus HIV no Brasil. Levantamento realizado em 1992 pelo Departamento de Saúde do Sistema Penitenciário de São Paulo, apontou um índice de 20% de portadores do vírus nas cadeias do estado, estimando-se que a AIDS fosse, na época, a causa de 80% das mortes ocorridas nas mesmas.¹²⁰ Se a população carcerária fosse considerada um grupo de risco seria, de longe, aquele com a maior prevalência da doença em nosso país. Para muitos condenados a prisão acaba significando, de fato, uma sentença de morte.

Assim, a pena de reclusão é cada vez mais criticada pelas condições inumanas em que se dá, além de sua evidente falta de eficácia, em face do aumento dos índices de criminalidade em todo o mundo. Vêm então sendo implementadas em diversos países experiências de punição e controle alternativas à detenção, cuja aplicação é, de uma maneira geral, recomendada pela ONU. Mas algumas das penas alternativas que

¹¹⁹ Foucault, 1991, p. 20.

¹²⁰ Dimenstein, 1996, p. 118.

vêm sendo experimentadas pareceriam, nos anos setenta, saídas da ficção científica mais imaginativa. Na França, por exemplo, tem sido testado desde setembro de 2000 o uso de um bracelete eletrônico para condenados a penas inferiores a um ano de reclusão. O aparelho faz soar um alarme em uma central de controle, caso se tente retirá-lo ou caso o infrator se afaste mais de 45 metros do trajeto entre a casa e o trabalho.¹²¹

Outras medidas parecem elevar a incidência do poder sobre os corpos a uma concretude jamais imaginada no tempo de Foucault. Em 1996 o estado da Califórnia aprovou uma lei obrigando os indivíduos condenados por pedofilia, estupro e outros crimes sexuais a se submeterem à assim chamada castração química, como condição para receberem a liberdade condicional. A medida consiste na aplicação de injeções semanais de um hormônio que inibe a ação da testosterona, diminuindo o desejo sexual e impedindo que o homem tenha ereções. Para evitar as injeções, os condenados podem optar pela castração física, em que troncos nervosos são seccionados, impossibilitando definitivamente que tenham ereções. Pelo menos sete outros estados americanos já haviam, até o início de 2000, aprovado leis semelhantes.¹²² Não cabe aqui discutir se tais medidas são adequadas ou não, na abordagem de um problema sério e complexo como o abuso sexual de crianças e de mulheres, mas este é outro exemplo de como tecnologia e poder caminham de mãos dadas.

A tecnologia propicia ainda mecanismos mais eficazes não apenas de punição, mas também de vigilância dos indivíduos perigosos. Nos Estados Unidos os delinquentes sexuais (inclusive, em alguns estados como o Alabama, aqueles condenados por sodomia ou prostituição), após cumprirem pena na prisão são obrigados a, pelo resto de suas vidas, apresentarem-se anualmente às autoridades policiais, além de terem seus retratos colocados no hall da prefeitura e seus dados disponibilizados livremente na Internet.¹²³ A rede de computadores aliás, como um enorme repositório de dados sobre indivíduos (que muitas vezes os fornecem

¹²¹ Raynal, 2001.

¹²² Giordano, 2000.

¹²³ Wacquant, 2001

voluntariamente, no papel de consumidores) apresenta-se como poderoso instrumento que multiplica e dissemina o poder positivo e microfísico. É, em muitos aspectos, uma configuração material da rede de poderes de que cada cidadão é ao mesmo tempo alvo e agente.¹²⁴

Todo o processo de reforma psiquiátrica, baseado na extinção dos grandes manicômios, também refaz de certa forma este mesmo percurso. Evidentemente é muito melhor, em termos de cidadania e qualidade de vida, que um paciente psiquiátrico, antes condenado a passar seus dias entre os muros impessoais de um manicômio, possa permanecer onde mora, no seu meio social, freqüentando algum centro de atenção local e até, se for o caso, recebendo em casa a visita periódica de profissionais de saúde. Porém, a descentralização das instituições, o tratamento no “território”, as visitas e medicações a domicílio também significam o refinamento e a disseminação das formas de controle, neste caso, controle sobre a loucura. O próprio Franco Basaglia se mostrava consciente deste constante movimento de metamorfose das instâncias de poder:

No momento em que se abrirem as portas do manicômio e se der uma maior tolerância à marginalidade, será preciso pensar numa nova fórmula de controle dessa marginalidade. (...) Será necessário dar uma nova lógica, uma nova visão, criar enfim um novo sistema de controle dentro da sociedade capitalista. É assim que nascem novas técnicas de controle social. A violência e a repressão não são mais necessárias.¹²⁵

Da mesma forma talvez seja melhor, ao menos em termos humanitários, que um condenado possa permanecer fora da cadeia, desde que devidamente controlado por substâncias químicas ou monitorado por equipamentos eletrônicos eficientes. Não estaria assim disputando espaço em algum cárcere superlotado, sujeito a todo tipo de violência física. O encarceramento então passa por críticas severas, percebido que seja como negação da dignidade humana ou como medida ineficaz e pouco econômica.

¹²⁴ O’Neil, 2001

¹²⁵ Basaglia, 1979, p. 47.

Medidas como estas, porém, ao mesmo tempo em que caminham no sentido da humanização, significam o refinamento de um poder positivo, que sabe, conhece, vê. Que visa a proteção das condições vigentes, com o controle e o isolamento dos desviantes. O crescente movimento em favor das penas alternativas à prisão repete assim de certa forma, nos dias atuais, o processo de extinção dos suplícios e de instituição da perda da liberdade como forma de punição, ocorrido no século XVIII. Como diz Foucault:

Le problème n'est pas prison modèle ou abolition des prisons. Actuellement, dans notre système, la marginalisation est réalisée par la prison. Cette marginalisation ne disparaît pas automatiquement en abolissant la prison. La société instaurerait tout simplement un autre moyen. Le problème est le suivant: offrir une critique du système qui explique le processus par lequel la société actuelle pousse en marge une partie de la population. Voilà.¹²⁶

[O problema não é prisão modelo ou abolição das prisões. Atualmente, em nosso sistema, a marginalização é realizada pela prisão. Esta marginalização não desaparece automaticamente abolindo-se a prisão. A sociedade instauraria simplesmente um outro meio. O problema é o seguinte: oferecer uma crítica do sistema que explique o processo pelo qual a sociedade atual põe à margem uma parte da população. Voilà.]

Assim, não se trata, neste capítulo final, de criticar as penas alternativas ou a reforma psiquiátrica, o que corresponderia a criticar as prisões defendendo a volta dos suplícios. Antes, o que se pretende mostrar é que não podemos ter a ilusão de que estas transformações ocorrem no sentido de um recuo do poder normalizador instituído. A extinção da exigência do exame psiquiátrico para a progressão do regime prisional pode representar uma medida importante, ao eliminar um entrave a mais ao funcionamento do sistema de progressão, como expresso na Lei. É necessária porém a

¹²⁶ Foucault, 1994 [1972] p. 1174

consciência de que a metamorfose por que passam os instrumentos do poder se dá sempre como refinamento do seu exercício.

4 CONCLUSÃO

Esta dissertação nasceu da necessidade de se compreender uma prática e seus efeitos. Ao descrever os papéis desempenhados pelo psiquiatra no sistema penal, buscando as origens e os pressupostos destas ações, se procurou demonstrar como tal atuação obedece a imperativos próprios, baseando-se muitas vezes em princípios estranhos à clínica da medicina mental. Esta, chamada a exercer funções precisas em suas relações com a justiça, tem diante de si dois caminhos distintos:

La psychiatrie, dès qu'elle se trouve sollicitée, non plus de donner un avis sur l'éventual présence d'une pathologie mentale, mais de rendre compte de toutes les conduites d'infraction, se retrouve devant un dilemme. Ou bien elle mesure lucidement les limites de son savoir et aussi de son savoir-faire, mais au prix de décevoir une demande à certains égards légitime et de laisser sans réponse des questions graves, ou bien elle dépasse ce qu'elle sait, allant vers un usage sans critique de l'analogie et de l'à-peu-près, que l'on sait infiniment préjudiciable à la vérité et à la déontologie. ¹²⁷

[A psiquiatria, desde que passou a ser solicitada não mais apenas para dar um parecer sobre a eventual presença de uma patologia mental, mas para prestar contas sobre todas as condutas delituosas, coloca-se diante de um dilema. Ou ela avalia lucidamente os limites de seu saber e também de sua prática, ao preço de frustrar demandas em certo sentido legítimas e de deixar sem resposta questões graves, ou ela vai além daquilo que sabe, em direção ao uso acrítico da analogia e da aproximação, o que sabemos ser infinitamente prejudicial à verdade e à deontologia.]

As três funções exercidas pelo psiquiatra no sistema penal brasileiro, enumeradas no segundo capítulo, apresentam, como se procurou demonstrar,

¹²⁷ Reneville, 1997, p. 416.

pressupostos, objetivos e resultados diversos. A assistência clínica aos presos será sempre, se pode afirmar, imprescindível, ainda mais se levada em conta a alta prevalência de transtornos mentais encontrada neste meio. Esta prevalência elevada torna, é oportuno dizer, ainda mais importante que os princípios da Reforma Psiquiátrica, agora expressos em Lei, possam penetrar efetivamente também nos espaços carcerários.

A determinação da responsabilidade sobre um ato, para aplicação das penas ou medidas de segurança, constitui uma função mais problemática do que a anterior, principalmente quando lida com diagnósticos como o transtorno de personalidade ou a dependência de substâncias. De todo modo, ainda que nesta avaliação acabem se misturando os princípios da culpabilidade e da periculosidade, continua sendo fundamento básico para a aplicação da justiça, em sua versão Clássica ou Positiva, a integridade do arbítrio e da compreensão sobre o ato delituoso, cujo exame constitui a atribuição original do psiquiatra em seu contato com o direito penal.

Já a terceira função descrita, a avaliação psiquiátrica necessária à progressão do regime prisional, baseada que está exclusivamente no princípio da periculosidade, poderia, conforme se pretendeu defender neste trabalho, ser eliminada de nossos códigos. Neste sentido, a iminente reforma da legislação penal brasileira é uma oportunidade para se corrigir um sistema que, desde a sua implementação, não tem funcionado a contento. Com seu duvidoso objetivo de prever um comportamento delinqüente futuro, a obrigatoriedade destes exames psiquiátricos torna-se apenas, como se procurou demonstrar, mais um empecilho à correta aplicação da Lei de Execuções Penais, o que acaba contribuindo para alimentar ainda mais o clima de tensão, já grande, nos presídios, trazendo mais prejuízos do que benefícios à sociedade como um todo.

Como foi ressaltado no terceiro capítulo, porém, ainda que tal medida se concretize, não é o caso de se nutrir ilusões a respeito do recuo de uma poderosa forma instituída de controle social que é o poder normalizador. Conforme Foucault, o poder tem por característica intrínseca a sempiterna transformação, que atua constantemente no sentido da maximização do seu exercício. Este tipo de formulação

tornou o pensador alvo de críticas pois, sob uma certa perspectiva, o seu esquema de poder, que engloba inclusive a resistência a si próprio, não ofereceria saída, levando ao imobilismo.¹²⁸ Em 1984, em uma de suas últimas entrevistas, Foucault rebatia essas críticas:

En interrogeant les institutions psychiatriques et pénitenciaires, n'ai-je pas présumé et affirmé qu'on pouvait s'en sortir en montrant qu'il s'agissait là de formes historiquement constituées à partir d'un certain moment et dans un certain contexte, c'était montrer que ces pratiques, dans un contexte autre, devaient pouvoir être défaites parce que rendues arbitraires et inefficaces ? (...) Je suis ahuri de constater que des gens ont pu voir dans mes études historiques l'affirmation d'un déterminisme auquel on ne peut pas échapper.¹²⁹

[Ao investigar as instituições psiquiátricas e penitenciárias, por acaso não pressupus e afirmei uma saída, ao mostrar que se tratam de formas historicamente constituídas a partir de um certo momento e dentro de um certo contexto, e que estas práticas, em um outro contexto, poderiam desaparecer por tornarem-se arbitrárias e ineficazes ? (...). Fico estarrecido de constatar que algumas pessoas puderam ver em meus estudos históricos a afirmação de um determinismo ao qual não se pode escapar.]

Aliás, é bom lembrar que *Vigiar e punir* foi, em grande parte, fruto da atuação política de seu autor. Em 1971 Foucault ajudou a criar, junto com Jean-Paul Sartre, o GIP, Grupo de Informação das Prisões, o qual procurava, em primeiro lugar, superar a distinção entre presos políticos e presos comuns, afirmando que todos os presos são presos políticos. Em segundo lugar, recusava o papel de porta-voz dos detentos, defendendo que estes deviam ter voz própria, estimulando, desta forma, a sua organização autônoma. Por isso, logo que se consolida um outro grupo, formado pelos próprios presos, o GIP se extingue.

¹²⁸ Ver a este respeito Merquior (1985), pp. 115-117.

¹²⁹ Foucault, 1994 [1984], p. 693.

O exemplo de Foucault faz acreditar que uma saída possível para um trabalho no sistema penal poderia ser o estímulo à consciência política da população encarcerada, seguindo-se aqui não só o caminho trilhado pelo GIP como também, em certo sentido, pela Reforma Psiquiátrica. Já foi apontado como a transformação da psiquiatria em direção a uma prática mais humanizada também representa, como reconhecia o próprio Franco Basaglia, o refinamento do poder psiquiátrico e do controle sobre a loucura. Mesmo assim é importante reconhecer que, embutido nas ações da Reforma Psiquiátrica, sempre esteve presente o reforço ao exercício da cidadania e à reivindicação de direitos, em função do que acabaram surgindo organizações autônomas dos pacientes, ou usuários de saúde mental, como o ativo Movimento da Luta Antimanicomial. Este tipo de ação não encontra nenhum paralelo dentro dos presídios, onde o que se encontra é sempre a negação, nunca a afirmação de direitos.

Por isso, é de se esperar que os únicos canais existentes para a reivindicação de direitos dos presos sejam as facções criminosas. Como a esta população é negado o cumprimento da lei, suas formas de organização também se fazem, coerentemente, à margem da lei e do contrato social. Neste sentido, um trabalho adequado a ser realizado dentro dos presídios não deve ter por horizonte a idéia de *regeneração* (conforme a idéia fundadora das prisões), mas sim de *geração*, do fomento de um sentimento de cidadania que os indivíduos que lá estão, desde sempre privados de seus direitos fundamentais, nunca tiveram. É provável que qualquer ação de estímulo da cidadania de sujeitos marginalizados, dado que estes exercem papéis sociais precisos, encontre oposições múltiplas, microfísicas, vindas de direções diversas. O que não impede que o trabalho se realize pelas franjas, embutido nas práticas cotidianas de um conjunto de técnicos que procuram caminhar em uma certa direção, como tem ocorrido no processo da Reforma Psiquiátrica.

De todo modo, a condição básica para que possam surgir organizações próprias e legítimas entre os presos é o cumprimento correto das leis que dizem respeito a esta população ou, na situação que neste momento se coloca, a elaboração de leis que possam ser cumpridas corretamente. Assim, a extinção do exame psiquiátrico para a progressão do regime prisional pode representar um avanço, ainda que pequeno, em

direção à garantia de que o preso, como qualquer cidadão, tenha cumpridos os seus direitos legais.

A mudança da legislação, conforme defendida neste trabalho, pode ser um apenas um pequeno passo, mas, sendo um pouco taoísta, gosto de acreditar que a direção em que se caminha é afinal mais importante do que o lugar onde se está.

REFERÊNCIAS

BASAGLIA, F. *Psiquiatria alternativa: contra o pessimismo da razão, o otimismo da prática*. São Paulo: Brasil Debates, 1979.

BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUDRILLARD, J. *Esquecer Foucault*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

BELCHIOR, E. *Conquistadores e povoadores do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1965.

BENTHAM, J. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

BERCHERIE, P. *Fundamentos da clínica psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

BEZERRA Jr., B. "Cidadania e loucura: um paradoxo?" In: BEZERRA Jr., B e

AMARANTE, P, *Psiquiatria sem hospício: contribuições ao estudo da reforma psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Relume-dumará, 1992, pp. 113-126

BIRMAN, J. *A psiquiatria como discurso da moralidade*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

BRASIL. *Decreto-lei 2.484/40 (Código Penal)*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 31 dez 1940.

_____. *Lei 7.209/84 (Parte Geral do Código Penal)*. Diário Oficial da União. Brasília, 13 jul 1984.

BROOKE, D. et al. "Point prevalence of mental disorder in convicted male prisoners in England and Wales". *British Medical Journal* vol 313 (1996), pp. 1524-1527

BURK, D. "Quand la génétique sort du laboratoire". *La Recherche* 311, jul/ago 1998.

CARRARA, S. *Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998.

CARVALHO, JL. "Triagem-Irajá: descrição de um trajeto". In: *Cadernos IPUB 17: a clínica da recepção nos dispositivos de saúde mental*. Rio de Janeiro: IPUB/UFRJ, 2000.

CASTEL, R. *A ordem psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1994.

_____. “Les médecins et les juges”. In: FOUCAULT, M (org). *Moi, Pierre Rivière, ayant égorgé ma soeur et mon frère... : un cas de parricide au XIX^e siècle*. Paris : Gallimard, 1973, pp. 379-400.

COELHO, E. *A oficina do diabo: crise e conflito no sistema penitenciário do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/IUPERJ, 1987.

CORREA, J. *O doente mental e o direito*. São Paulo: Iglu, 1999.

CORRÊA, M. *As ilusões da liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. Bragança Paulista : USF, 1998.

COSTA, JF. *História da psiquiatria no Brasil: um corte ideológico*. Rio de Janeiro: Xenon, 1989.

_____. *A face e o verso: estudos sobre o homoerotismo II*. São Paulo: Escuta, 1995.

DAVIDSON, A. “Styles of reasoning, conceptual history and the emergence of psychiatry”. In: PORTER, TM. *Studies in philosophy of science*. London: Oxford, 1999, pp. 31-50.

DELGADO, PG. *As razões da tutela: psiquiatria, justiça e cidadania do louco no Brasil*. Rio de Janeiro: Té Corá, 1992.

DIAZ, F. *Loucos de todos os gêneros são absolutamente incapazes? : justiça e saúde mental em Angra dos Reis nos anos 90*. Dissertação de Mestrado em Saúde Coletiva – Instituto de Medicina Social da UERJ, 2001.

DIMENSTEIN, G. *Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1996.

ELIAS, N. *O processo civilizador vol. 1: uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

EWALD, F. “La question du pouvoir”. In: *Magazine Littéraire hors série :la passion des idées*. Paris: 1996.

FERRI, E. *Princípios de direito criminal*. Campinas: Bookseller, 1999.

FOLLEA, L. “Magistrats et médecins s’opposent sur l’expertise psychiatrique.” *Le Monde*, 20 jun 1995, p. 12.

FOUCAULT, M. *A história da loucura na idade clássica*. São Paulo: Perspectiva, 1978.

_____. “Entretien sur la prison: le livre e sa méthode”. In: *Dits et écrits I, 1954-1975*. Paris: Gallimard, 1994 [1975a], pp. 1608-1621.

- _____. *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1997.
- _____. "Interview de Michel Foucault". In: *Dits et écrits IV 1977-1984*. Paris: Gallimard, 1994 [1984], pp. 688-696.
- _____. "La vérité et les formes juridiques". In: *Dits et écrits I, 1954-1975*. Paris: Gallimard, 1994 [1974a], pp. 1406-1514.
- _____. "Le grand enfermement". In: *Dits et écrits I, 1954-1975*. Paris: Gallimard, 1994 [1972], pp. 1164-1174.
- _____. *Les anormaux : cours au Collège de France, 1974-1975*. Paris: Le Seuil/Gallimard, 1999.
- _____. *Moi, Pierre Rivière, ayant égorgé ma soeur et mon frère... : un cas de parricide au XIX^e siècle*. Paris : Gallimard, 1973.
- _____. "Préface à *Leurs prisons: autobiographies de prisonniers américains*". In: *Dits et écrits I, 1954-1975*. Paris: Gallimard, 1994 [1975b], pp. 1555-1559.
- _____. "Prisons et asiles dans le mécanisme du pouvoir". In: *Dits et écrits I, 1954-1975*. Paris: Gallimard, 1994 [1974b], pp. 1389-1393.
- _____. *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1975.
- _____. "Table ronde sur l'expertise psychiatrique". In: *Dits et écrits I, 1954-1975*. Paris: Gallimard, 1994 [1974c], pp. 1532-1543.
- FRANÇA, G. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.
- FRY, P. "Direito positivo versus direito clássico: a psicologização do crime no Brasil no pensamento de Heitor Carrilho". In: FIGUEIRA, S. (org.) *Cultura da Psicanálise*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1985, pp. 129-136.
- FRY, P e CARRARA, S. "As vicissitudes do liberalismo no direito penal brasileiro" *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 1, n.º2, out 1986.
- GAUDILLIÈRE, JP. "Les racines de l'exception française". *La Recherche* n.º 311, Paris, jul/ago 1998.
- GIORDANO, K. "The chemical knife". *Salon Magazine*, mar 2000. Disponível em www.salon.com/health/feature/2000/03/01/castration/index.html .
- GOFFMAN, E. *Manicômios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Perspectiva 1974.
- GROTIUS, H. *Del Derecho de la Guerra y de la Paz vol. I*. Madrid: Reus, 1925.

- HOBBS, T. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- HUMAN RIGHTS WATCH. *Behind bars in Brazil*, dez 1998. Disponível em www.hrw.org/wr2k/Issues-12.htm .
- KICENSKI, K. *The corporate prison: the production of crime and the sale of discipline*. Mimeo, 1998. Disponível em <http://speech.csun.edu/ben/news/kessay.html>
- MACHADO, R. *Ciência e saber: a trajetória da arqueologia de Foucault*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- MACHADO, R. et al. *Danação da Norma: medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- MECLER, K. "Doença mental e periculosidade; evolução do conceito". *Arquivos Brasileiros de Psiquiatria, Neurologia e Medicina Legal* n.º 72, jan 2000.
- _____. *Periculosidade e inimputabilidade: um estudo dos fatores envolvidos na determinação da periculosidade do doente mental infrator*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Instituto de Psiquiatria da UFRJ, 1996.
- MEDEIROS, T. "Uma história da psiquiatria no Brasil". In: SILVA F.º, J e RUSSO, J. *Duzentos anos de psiquiatria*. Rio de Janeiro: UFRJ/Relume-dumará, 1993, p. 73.
- MERQUIOR, JG. *Foucault*. Londres: Fontana, 1985.
- MIRABETE, JF. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 1999.
- MIRANDA ROSA, F. *Patologia social: uma introdução ao estudo da desorganização social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- MONIZ SODRÉ, A. *As tres escolas penaes: estudo comparativo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.
- MORANA, H.e MENDES F.º, R. "Revisão sobre os transtornos de personalidade". In:
- MORAES, T. (org) *Ética e psiquiatria forense*. Rio de Janeiro: IPUB/CUCA, 2001, pp. 103-134.
- MUCCHIELLI, L. "La déviance: normes, transgression et stigmatisation", In: *Sciences Humaines*, n.º 99, 1999. Disponível em <http://laurent.mucchielli.free.fr/deviance.htm>
- NEGRI, A. *A anomalia selvagem: poder e potência em Spinoza*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

O'NEIL, M. "Internet ou la fin de la vie privée". In: *Manière de voir 56: sociétés sous contrôle*. Paris: Le Monde Diplomatique, mar/abril 2001, p. 22.

ORTEGA, F. *Amizade e estética da existência em Foucault*. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

PESSOTTI, I. *A loucura e as épocas*. São Paulo: Ed. 34, 1994.

_____. *O século dos manicômios*. São Paulo: Ed. 34, 1996.

PIERONI, G. *Os excluídos do reino - a Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: UNB/Imprensa Oficial do Estado, 2000.

PINHEIRO PS. "Guia do linchamento perfeito". *Folha de São Paulo* 7 abr 1994 p. A3.

PRATT, J. "Dangerosité, risque et technologies du pouvoir". *Criminologie* vol. 34, n.º 1 (2001)

PROGRAMA RADIS. *Dados 19: perfil dos médicos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, junho de 1996.

RAYNAL, F. "Le bracelet électronique en question". In: *Manière de voir 56: sociétés sous contrôle*, p. 88. Paris: Le Monde Diplomatique, mar/abr 2001.

REALE Jr., M. "A lei penal do mínimo esforço". *Folha de São Paulo*, 30 nov 1998, p. A-2.

REED, JL e LYNE, M. "Inpatient care of mentally ill people in prison: results of a year's programme of semistructured inspections". In: *British Medical Journal* 320: 1031-1034, abr 2000.

RENEVILLE, M. "Vice, vitriol, déviance". In: ALBERNHE T (org), *Criminologie et psychiatrie*. Paris, Ellipses, 1997, pp. 411-417.

SADEK, MT. "Cidade cidadela". *Folha de São Paulo*, 13 jan 2001, p. Especial-2.

SCHNEIDER, K. *Las personalidades psicopáticas*. Madri: Morata, 1971.

SCHWARCZ, LM. *O espetáculo das raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SERPA Jr., OD. *Mal estar na natureza: um estudo crítico sobre o reducionismo biológico em psiquiatria*. Rio de Janeiro: Te Corá, 1998.

_____. "Lacunas e dobras: das relações da psiquiatria com a medicina". In: RUSSO, J e SILVA Jr., JF (orgs). *Duzentos anos de psiquiatria*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992, pp. 97-108

SOARES, LE. *Os dois corpos do presidente e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

TABORDA, JG. "O doente mental criminoso: uma comparação entre a lei brasileira e a *common law*" In: MORAES T. (org.), *Ética e psiquiatria forense*. Rio de Janeiro: IPUB/CUCA, 2001, pp. 135-148.

TAYLOR, C. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Loyola, 1997.

TEIXEIRA, MO. *Deus e a ciência na terra do sol*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Instituto de Psiquiatria da UFRJ, 1998.

TENÓRIO, F. *A psicanálise e a clínica da reforma psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Rios Ambiciosos, 2001.

TEPLIN, L. "The prevalence of severe mental disorder among male urban jail detainees: comparison with the epidemiologic catchment area program". *American Journal of Public Health* 80 (1990), pp. 663-669.

VAINFAS, R. "Desiguais perante a lei". *Folha de São Paulo*, 14 ago 1999, p. E-10.

WACQUANT, L. *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

_____. "Traque des ex-délinquents sexuels aux États-unis". In: *Manière de voir 56: sociétés sous contrôle*. Paris: Le Monde Diplomatique, mar/abr 2001, p. 58

Anexo A – Formulário utilizado para realização do exame criminológico no DESIPE.

<p>GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE</p> <p>EXAME PSIQUIÁTRICO</p>	
I – IDENTIFICAÇÃO SUMÁRIA	
<p>Nome: _____ RG.: _____</p> <p>Unidade atual: _____</p> <p>Artigo(s): _____ Tempo de Apenação: _____</p> <p>Tempo cumprido até o presente: _____</p> <p>Descrição sumária da ocorrência delituosa e sua motiva: _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	
<p>Exame psiquiátrico para fins de:</p> <p>() Regressão de regime () Trabalho extra muros</p> <p>() Progressão de regime () Visita periódica à família</p> <p>() Saída para estudar () Livramento condicional</p>	
II – HISTÓRICO	
<p>1 – Você faz ou fez acompanhamento psicológico ou psiquiátrico durante este período? () Não () Sim _____</p>	
<p>2 – Você faz ou fez uso de psicofármacos?</p> <p>() Não () Sim _____</p>	
<p>3 - Você participa de grupos de mútua ajuda?</p> <p>() Não () Sim _____</p>	
<p>4 – Qual sua expectativa quanto a concessão do solicitado?</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	

5 – Caso tenha contato com sua família, como acha que ela reagirá ao seu benefício, caso consiga? _____

6 – Sendo o pleito para fins de livramento condicional, quais seus planos?

7 – Súmula psicopatológica, no momento.

8 - Parecer psiquiátrico final, com hipótese diagnóstica e indicações para fins de tratamento, se necessário e se, no momento, há algum distúrbio psíquico que o impeça de usufruir o benefício pleiteado

Rio de Janeiro, ____ / ____ / ____

assinatura / n.º de matrícula / carimbo

Anexo B - Presos por população dos estados

Estados	Número de Presos			População	Presos/100 Mil Habitantes
	Sistema Prisional	Polícia	Total		
Acre	1.135	61	1.196	483.593	234,7
Alagoas	840		840	2.633.251	31,9
Amapá	836	14	850	379.459	224,0
Amazonas	1.059	544	1.603	2.389.279	67,1
Bahia	4.927		4.927	12.541.675	39,3
Ceará	5.702	158	5.860	6.809.794	86,1
Distrito Federal	4.342	528	4.870	1.821.946	267,3
Espírito Santo	2.316	1.421	3.737	2.802.707	133,3
Goiás	5.059	196	5.255	4.514.967	116,4
Maranhão	1.061	1.844	2.905	5.222.183	55,6
Mato Grosso	799	1.334	2.133	2.235.832	95,4
Mato Grosso do Sul	3.135	1.300	4.435	1.927.834	230,1
Minas Gerais	3.923	13.548	17.471	16.672.613	104,8
Pará	2.580	432	3.012	5.510.849	54,7
Paraíba	3.007	956	3.963	3.305.616	119,9
Paraná	4.453	5.141	9.594	9.003.804	106,6
Pernambuco	8.840		8.840	7.399.071	119,5
Piauí	812		812	2.673.085	30,4
Rio de Janeiro	20.726		20.726	13.406.308	154,6
Rio Grande do Norte	1.175		1.175	2.558.660	45,9
Rio Grande do Sul	14.045		14.045	9.634.688	145,8
Rondônia	2.454	231	2.685	1.229.306	218,4
Roraima	410		410	247.131	165,9
Santa Catarina	4.566		4.566	4.875.244	93,7
São Paulo	60.984	33.753	94.737	34.119.110	277,7
Sergipe	1.581	20	1.601	1.624.020	98,6
Tocantins	601	371	972	1.048.642	92,7
Total Brasil	161.368	61.852	223.220	157.070.667	142,1

DADOS DE ABRIL DE 2001

FONTE: Departamento Penitenciário Nacional (<http://www.mj.gov.br/depen/>)

Anexo C - Número de presos por condição de recolhimento.

Estados	REGIME						MEDIDA DE SEGURANÇA		Total
	ABERTO		SEMI ABERTO		FECHADO		Conden	Provis	
	Conden	Provis	Conden	Provis	Conden	Provis			
AC	171	56	113		354	500	2		1.196
AL			14		291	435	44	56	840
AP			140		248	462			850
AM	201		74		485	834		9	1.603
BA	105		564		1.209	2.595	288	166	4.927
CE	984		1.047		1.894	1.815	58	62	5.860
DF			1.128		2.476	1.211	55		4.870
ES			92		1.388	2.193	30	34	3.737
GO	400	29	1.286	65	1.587	1.871	11	6	5.255
MA	39		309	25	774	1.594		164	2.905
MT	8		75		910	1.140			2.133
MS	125		383		1.646	2.277	4		4.435
MG	82	2	803		10.243	6.153	186	2	17.471
PA	61	138	178		863	1.755	17		3.012
PB	112		395		2.318	1.053	85		3.963
PR			788		4.990	3.571		245	9.594
PE	77		782		3.894	3.666	187	234	8.840
PI	34		146	27	195	395	15		812
RJ	1.931		1.700		15.679	1.039	317	160	20.726
RN	45	21	214	2	606	258	13	16	1.175
RS	1.057		3.064		5.920	3.396	608		14.045
RO	163	5	269		1.605	632	9	2	2.685
RR	11	236	38		125				410
SC	117		542	26	2.297	1.584			4.566
SP	1	1.000	8.648	3	58.580	25.597	908		94.737
SE	90		176	2	563	770			1.601
TO	136		70		390	376			972
Total	5.950	1.487	23.038	150	116.530	67.172	3.837	5.056	223.220

DADOS DE ABRIL DE 2001

FONTE: Departamento Penitenciário Nacional (<http://www.mj.gov.br/depen/>)

OBSERVAÇÃO: Os presos em delegacias são incluídos na coluna "Regime Fechado"